

SES
SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DE
**MATO
GROSSO**

Protocolo n.: 604667/2018

Data: 26/11/2018 11:07

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): INSTITUTO MORIAH

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Resumo: REFERENTE AO CHAMAMENTO PUBLICO N 003/SES/MT/
2018 - GERENCIAMENTO DO HR DE SINOP
36135398

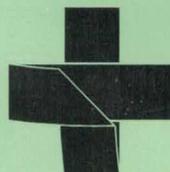
Setor Origem: PROTOCOLO SES

Setor Destino: SUAC - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E

Volume: 1 de 1\$pre 1



SUS



Sistema
Único
de Saúde

Aos

Ilustríssimos Senhores Presidentes da Comissão de Licitação e da Comissão Interna de Contratos de Gestão do Governo do Estado do Mato Grosso.

RECURSO ADMINISTRATIVO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SES/MT/2018
GERENCIAMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP

ORGÃO RESPONSÁVEL PELO CHAMAMENTO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP, MUNICÍPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.

TEOR DESTE DOCUMENTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO REALIZADO AOS 13/11/2018.

O **INSTITUTO MORIAH**, Organização Social inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.627.870/0001-60, estabelecida na cidade de Sorocaba/SP, com sede na Rua Rodrigues Pacheco, 62, Centro, Sorocaba-SP, CEP 18.035-085, por intermédio de seu representante legal, o Presidente Sr. Leonard Anacleto Rosa, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.930.164 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 139.060.278-80, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, na qualidade de entidade habilitada ao certame em questão, ofertar seu tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

Q

Preâmbulo Necessário.

Para fins desta peça Recursal, a Recorrente esclarece que:

O Instituto Moriah será denominado ao longo desta peça como Moriah ou Recorrente;

O Instituto Social Saúde Resgate à Vida será denominado ao longo desta peça como “ISSRV”; e

O Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública será denominado como “GAMP”.

Após detalhada análise ao teor da ata de julgamento que decidiu a habilitação da ora Recorrente e das outras 02 (duas) concorrentes participantes, o Instituto Moriah se viu obrigado a interpor o presente Recurso Administrativo, visando corrigir a ilegalidade contida na habilitação da ISSRV e da GAMP.

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA ISSRV.

Do não Atendimento ao Item 5.3 I.a) do Edital.

A ISSRV não juntou seu ATO CONSTITUTIVO aos documentos de habilitação. Tal obrigatoriedade foi prevista no Item 5.3 I.a) do Edital, ao qual não cabe interpretação divergente, senão a da juntada dos seguintes documentos: ATO CONSTITUTIVO + ESTATUTO SOCIAL EM VIGOR, AMBOS REGISTRADOS EM CARTÓRIO.

A ISSRV instruiu seu envelope de habilitação, tão somente, com seu estatuto social, deixando de juntar o ATO CONSTITUTIVO, ainda que em cópia simples, o que impossibilitou aos demais concorrentes e à comissão uma pormenorizada análise aos requisitos constitutivos da associação.



Não se trata de mero vício formal “sanável”. O Ato Constitutivo da Associação concorrente é documento essencial à comprovação de sua regular existência jurídica, de que tal concorrente, de fato, foi constituída de acordo com os preceitos insculpidos no Edital em comento.

Não se mostra justo, tampouco razoável, que a concorrente que deixou de honrar com tão importante exigência categoricamente prevista no Edital, seja habilitada tal qual os demais concorrentes que cumpriram com todos os requisitos do mesmo Edital.

Do Não Atendimento ao Item 5.3 III. a) do Edital.

Além de não instruir seu pedido de habilitação com a prova de sua regular constituição, a ISSRV também deixou de comprovar que possui serviços como gestora na área de saúde, pois o contrato com o qual instruiu sua documentação, supostamente firmado com a Municipalidade de Osasco/SP, não está autenticado, não servindo, portanto, como prova hábil de efetiva contratação.

Diante destas justas razões, requer seja dado provimento ao presente Recurso, para INABILITAR a concorrente ISSRV – Instituto Social Saúde Resgate à Vida, tornando-a inapta a participar do presente Chamamento, inclusive, inapta a recorrer contra a habilitação dos demais concorrentes.

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA GAMP.

Do Não Atendimento aos Itens 4.5 a) d) do Edital.

Esta Recorrente trará a vossas senhorias informações da concorrente GAMP, que não só deverá culminar com a imediata inabilitação da mesma a este certame, mas constituirá motivo hábil para afastá-la de todo e qualquer procedimento de contratação Pública envolvendo este Ente Estatal, para a segurança do próprio Estado do Mato Grosso.



A GAMP figura como RÉ em uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que tramita sob o nº 1001638-40.2018.8.26.0028 perante a 1ª Vara de Aparecida, Estado de São Paulo.

Em referida demanda, à qual foi arbitrado o elevadíssimo valor de R\$ 14.202.281,64, a GAMP é acusada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO de haver cometido graves infrações ao Edital para a contratação com a Prefeitura de Aparecida/SP, requerendo a suspensão da contratação e a decretação da PROIBIÇÃO DE QUALQUER CONTRATO DE GESTÃO COM O GRUPO GAMP, já que, segundo apurou o Ministério Público, trata-se de Associação envolvida com inúmeras irregularidades nos contratos de gestão que já firmou com entes Públicos.

Em sede de tutela de urgência, assim decidiu o Magistrado daquela ação:

*"Noutra feita, **ressalto que a empresa GAMP vem sendo alvo de inúmeras investigações e ações judiciais**, conforme se observa das notícias trazidas pelo órgão Ministerial às fs. 943-974, **as quais dão conta de que a organização atua de forma prejudicial aos Municípios que com ela contratam, bem como que a organização está sendo investigada por fraudes em processos seletivos para contratação de pessoal**, as quais aportaram nesta vara, inclusive (processo nº 1001222-72.2018.8.26.0028).*

*Portanto, nos termos do Art. 300 do NCPC, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo órgão Ministerial e evidente o perigo de dano caso a tutela não seja deferida neste momento, contemplando-se possível futuro dano ao erário oriundo do contrato de gestão firmado com diversas irregularidades, **DEFIRO o pleito liminar requerido pelo Ministério Público, para determinar a suspensão imediata do contrato de gestão nº 112/2018, com a consequente proibição de realização de qualquer***



repassse financeiro pela Prefeitura Municipal para o grupo GAMP, **bem como a proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão entre o Município de Aparecida e o grupo GAMP até decisão final neste processo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.**” Despacho de fls. 1.003/1.007, exarado nos autos do Processo n° 1001638-40.2018.8.26.0028, cópia anexa, sem destaques no original.

Para comprovar o ora alegado, a Recorrente anexa cópia da referida decisão e de inúmeras matérias jornalísticas (apuradas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo), dando conta de escândalos, investigações e reclamações envolvendo os contratos de gestão nos quais a GAMP figurou como gestora.

Da decisão Judicial acima, extrai-se que **a GAMP está PROIBIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,** enquanto estiver tramitando a ação e a empresa estiver sob a mira de investigações.

É fato que o despacho faz expressa referência ao Município de Aparecida/SP, já que a ação foi originalmente manejada em razão do contrato firmado entre ele e a GAMP. Todavia, o mesmo risco inerente à contratação com aquele Município, é o risco que a GAMP oferece ao contratar com todo e qualquer órgão da Administração Pública.

Aos olhos do Poder Judiciário, portanto, a GAMP **não** possui idoneidade para contratar com a Administração Pública; pois, se assim não fosse, não estaria PROIBIDA DE CONTRATAR com o Município de Aparecida/SP.

Todo o processo em questão é público e deveria ser consultado pelos diligentes membros destas Comissões, sempre visando resguardar a licitude e a segurança do contrato a ser firmado.

Evidenciado o não atendimento aos itens a) e d) da Cláusula 4.5 do Edital, é de rigor a imediata INABILITAÇÃO da GAMP.

 5

Do Não Atendimento ao Item 5.3, III b) do Edital.

Além da grave infração supra apontada, a GAMP também deixou de comprovar que possui no seu quadro, responsável Técnico (médico).

De fato a GAMP juntou com os demais documentos de habilitação, uma cópia de um contrato de prestação de serviços firmado com um médico, para que este figure como “responsável técnico”; todavia, **NÃO HÁ CLÁUSULA QUE PERMITA AFIRMAR QUE TAL CONTRATO ESTEJA EM PLENA VIGÊNCIA**, de modo que, por óbvio, não há meios de afirmar que a GAMP realmente tenha ATUALMENTE um responsável técnico.

Referido contrato foi firmado há anos, não especificou em seu objeto em quais hipóteses o contratado assumiria a função de “responsável técnico” e, mais grave, não estabeleceu um período de vigência.

O responsável técnico apresentado pela GAMP é um terceiro, contratado como prestador de serviços, não fazendo parte do “quadro” da associação. Ainda que se admita que um terceiro prestador assuma tão séria posição em um contrato de gestão com a Administração Pública (responsável técnico), o mínimo que há de se exigir é a prova de que tal contratação esteja vigente, o que não se permite afirmar pelo contrato apresentado pela GAMP.

Diante do ora narrado, restou evidenciada, também, a afronta da GAMP ao item 5.3, III, b) do Edital.

CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Pelas justas razões aqui expostas, o Instituto Moriah requer seja o presente recurso recebido e **TOTALMENTE PROVIDO**, para:



- a) **INABILITAR** as concorrentes **ISSRV** – Instituto Social Saúde Resgate à vida e **GAMP** – Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública ao prosseguimento do Chamamento Público 003/SES/MT/2018; e
- b) Manter a habilitação do Instituto Moriah, prosseguindo com a tramitação do Chamamento na forma prevista no Edital.

Termos em que,

Pede e espera Total Provimento.

Sorocaba, 22 de Novembro de 2018.



Instituto Moriah

Presidente

Leonard Anacleto Rosa

RG nº 19930164

CPF 139.060.278-80



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.



Atenção

- Você está identificado no sistema.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1001638-40.2018.8.26.0028
(Tramitação prioritária)

Classe: Ação Civil Pública
Área: Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Outros assuntos: Terceirização do SUS

Distribuição: 28/08/2018 às 15:02 - Dependência (1001222-72.2018.8.26.0028)
1ª Vara - Foro de Aparecida

Controle: 2018/002198

Juíz: LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND

Valor da ação: R\$ 14.202.281,64

Partes do processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo

Reqdo: Gamp – Grupo de Apoio A Medicina Preventiva e A Saúde Publica
Advogado: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga
Advogada: Gisele Beck Rossi

Reqdo: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA
Advogada: Nize Maria Salles Carrera Possato

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
05/11/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0283/2018 Data da Disponibilização: 05/11/2018 Data da Publicação: 06/11/2018 Número do Diário: 2693 Página: 227/232
05/11/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0283/2018 Data da Disponibilização: 05/11/2018 Data da Publicação: 06/11/2018 Número do Diário: 2693 Página: 227/232
01/11/2018	Remetido ao DJE Relação: 0283/2018 Teor do ato: Mantenho a decisão de fls. 1003/1007, por seus próprios fundamentos. Advogados(s): Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB 146770/SP), Nize Maria Salles Carrera Possato (OAB 171016/SP), Gisele Beck Rossi (OAB 207545/SP)
01/11/2018	Remetido ao DJE Relação: 0283/2018 Teor do ato: Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA SAÚDE MUNICIPAL em face do MUNICÍPIO DE APARECIDA e da GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, aduzindo, em síntese, que a

Data

Movimento

Prefeitura Municipal firmou um contrato de gestão com a entidade GAMP, no montante de R\$14.202.251,64, tendo como objeto a Gestão de Unidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Aparecida - SP, compreendendo as redes de atenção básica, assistência farmacêutica, média complexidade e urgência e emergência. Afirma, o órgão Ministerial, que todo o processo que culminou no contrato de gestão padece de ilegalidade, pois não foram cumpridas etapas estabelecidas pela legislação para a celebração de contratos de gestão. Requereu, portanto, liminarmente, a suspensão imediata do contrato de gestão nº 112/2018 e a realização de qualquer repasse financeiro pela Prefeitura Municipal para o grupo GAMP, a proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão com o grupo GAMP até decisão final neste processo e a multa de R\$50.000,00 por dia de descumprimento. Juntou documentos às fs. 24-1002. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Em sede de cognição sumária, verifico que o contrato de gestão de nº 112/2018, juntado às fs. 922-930, evidencia aparente lesão ao Art. 199 da Constituição Federal, bem como ao Art. 24 da Lei 8666/90, considerando-se que o serviço público de saúde do Município foi delegado por completo à empresa GAMP, sem qualquer papel complementar e sem incremento do serviço, tratando-se, na realidade, de aparente terceirização de serviço público de saúde. A transferência total da prestação dos serviços de saúde pública a entidades privadas, além afrontar a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde, ainda contraria os ditames da Lei nº 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas como Organizações Sociais: "Art.5 Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1o." (BRASIL, 1998) Nos termos do referido dispositivo legal, resta claro que os contratos de gestão devem ser firmados com vistas à formação de uma parceria da Organização Social com o Poder Público, e não objetivando a substituição do Estado em sua atividade-fim. Ademais, a transferência integral dos serviços de saúde pública para as entidades privadas ainda esbarra em outra inconstitucionalidade: burla à realização de concurso público para a contratação dos profissionais da saúde, em total afronta ao disposto no artigo 37, caput e inciso II, da CF/1988. Verifica-se que o retrocitado contrato delegou à GAMP a realização integral do plano de trabalho de saúde no Município (fs. 449-503), conforme se observa das cláusulas 1ª e 4ª do contrato, de modo que há evidente terceirização dos serviços de saúde do Município o que, frise-se, é expressamente vedado pela Legislação Pátria. Por outro lado, observo que, em que pese tenha o órgão Ministerial recomendado ao Município realizar estudo técnico que demonstrasse os benefícios decorrentes da celebração do contrato de gestão em relação à prestação direta do serviço de saúde (f. 74), as conclusões que ensejaram a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para a organização social não foram fundamentadas (fs. 246 e 907), de modo que não há garantias de que foi a opção mais viável para o interesse público. Ressalto, ainda, que o documento de fs. 880-886, cujo conteúdo traz notas explicativas acerca da escolha da empresa GAMP como a organização social idônea a realizar os procedimentos de saúde do Município, não é considerado estudo técnico, eis que apenas aponta, de forma genérica, as qualificações da empresa, sem identificar a razão pela qual a sua contratação seria mais viável economicamente, eis que não houve comparativos de custos e resultados que pudessem levar a concluir que a GAMP seria a melhor e mais eficiente opção para contratação. Verifica-se, outrossim, que, ao menos em sede de cognição sumária, não há prévia análise e aprovação da minuta do contrato de gestão (fs. 235-242) pela Comissão de Avaliação, em evidente contrariedade ao Art. 19, §1º, do Decreto Municipal nº 4438/2017, em que pese tenha havido expressa recomendação Ministerial ao Prefeito do Município para tanto (f. 74). Por outro lado, em evidente malferimento ao princípio administrativo da eficiência (máxima atuação e abrangência dos órgãos/entes contratados pelo ente público com menor preço possível), o Município homologou o valor do contrato de gestão em R\$14.202.251,64 (f. 921), apesar de ter, anteriormente, estimado o valor anual a ser pago pelo contrato de gestão em R\$11.951.400,24 (f. 499), aumentando subitamente o valor previsto para os gastos após a escolha pela GAMP como vencedora do concurso de Projetos. Inclusive, o Secretário de Contas do Município, Célio Roberto, requereu a análise de todos os possíveis gastos referentes ao contrato de gestão firmado com a GAMP (f. 909), considerando-se o referido acréscimo no valor; todavia, não houve esclarecimento e detalhamento da razão extraordinária que justificasse os gastos excedentes, apenas comunicação da secretária municipal de saúde, Maria Eliane, sobre quais seriam as dotações orçamentárias disponíveis a quitar os débitos com a empresa (f. 919) Por fim, ao analisar o contrato de gestão de fs. 922-930, verifiquei que não houve, em quaisquer das cláusulas, previsão de garantia contratual pela empresa GAMP para o caso de inexecução do contrato, gerando uma situação de risco ao patrimônio público, principalmente por se tratar de serviços públicos afetos à área da saúde, os quais devem ser contínuos e ininterruptos. Noutra feita, ressalto que a empresa GAMP vem sendo alvo de inúmeras investigações e ações judiciais, conforme se observa das notícias trazidas pelo órgão Ministerial às fs. 943-974, as quais dão conta de que a organização atua de forma prejudicial aos Municípios que com ela contratam, bem como que a organização está sendo investigada por fraudes em processos seletivos para contratação de pessoal, as quais aportaram nesta vara, inclusive (processo nº 1001222-72.2018.8.26.0028). Portanto, nos termos do Art. 300 do NCPC, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo órgão Ministerial e evidente o perigo de dano caso a tutela não seja deferida neste momento, contemplando-se possível futuro dano ao erário oriundo do contrato de gestão firmado com diversas irregularidades, DEFIRO o pleito liminar requerido pelo Ministério Público, para determinar a suspensão imediata do contrato de gestão nº 112/2018, com a consequente proibição de realização de qualquer repasse financeiro pela Prefeitura Municipal para o grupo GAMP, bem como a proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão entre o Município de Aparecida e o grupo GAMP até decisão final neste processo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. No mais, determino a citação pessoal dos requeridos para que contestem a presente ação civil pública no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Notifique-se, outrossim, a comissão de avaliação do contrato de Gestão, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, a fim de que preste os esclarecimentos oportunos, nos termos do Art. 8º da Lei Municipal nº 3.834/2013. Determino, outrossim, que, ao juntarem documentos a este feito, as partes os especifiquem e esclareçam, em folha branca anterior ao documento; recomendação esta que servirá para todas as ações civis públicas e de improbidade administrativa em que atua o Ministério Público. Exemplifico: ao juntar determinado contrato de gestão às fs. 100-150, em folha branca anterior a parte deverá escrever "Contrato de Gestão entre o Município e a Empresa". Tal determinação pauta-se no princípio da celeridade processual, destinada a facilitar a cognição deste Juízo, considerando-se a altíssima demanda processual existente na Vara. P.I.C. Advogados(s): Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB 146770/SP), Nize Maria Salles Carrera Possato (OAB 171016/SP), Gisele Beck Rossi (OAB 207545/SP)

- 24/10/2018 Decisão
Mantenho a decisão de fs. 1003/1007, por seus próprios fundamentos.
- 23/10/2018 Conclusos para Decisão
- 16/10/2018 Petição Juntada
Nº Protocolo: WADA.18.70019238-4 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 16/10/2018 14:39
- 16/10/2018 Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida
Certidão de Não Lektura - Contagem de Prazo do Ato
- 05/10/2018 Contestação Juntada
Nº Protocolo: WADA.18.70018536-1 Tipo da Petição: Contestação Data: 05/10/2018 14:17
- 05/10/2018 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida
Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
- 05/10/2018 Ato Ordinatório - Não Publicável
Vista ao Ministério Público.
- 04/10/2018 Decisão
Manifeste-se o M.P. Sobre o pedido de reconsideração de fs.: 1082/1087.
- 04/10/2018 Conclusos para Decisão



Data	Movimento
04/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão de Objeto e Pé Expedida <i>Certidão - Objeto e Pé - Cível</i>
04/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Ato Ordinatório - Não Publicável <i>Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável</i>
04/10/2018	Conclusos para Sentença
01/10/2018	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WADA.18.70018124-2 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 01/10/2018 18:29</i>
14/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Positivo <i>Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo</i>
14/09/2018	Mandado Juntado
14/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Positivo <i>Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo</i>
14/09/2018	Mandado Juntado
11/09/2018	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WADA.18.70016459-3 Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC) Data: 11/09/2018 11:17</i>
11/09/2018	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WADA.18.70016455-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 11/09/2018 10:27</i>
05/09/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
04/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Carta Precatória Expedida <i>Carta Precatória - Citação e Intimação de Liminar - Cível</i>
31/08/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Mandado de Citação Expedido <i>Mandado nº: 028.2018/009192-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/09/2018 Local: Cartório da 1ª. Vara Judicial</i>
31/08/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 028.2018/009191-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/09/2018 Local: Cartório da 1ª. Vara Judicial</i>
29/08/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Decisão <i>Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA SAÚDE MUNICIPAL em face do MUNICÍPIO DE APARECIDA e da GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, aduzindo, em síntese, que a Prefeitura Municipal firmou um contrato de gestão com a entidade GAMP, no montante de R\$14.202.251,64, tendo como objeto a Gestão de Unidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Aparecida - SP, compreendendo as redes de atenção básica, assistência farmacêutica, média complexidade e urgência e emergência. Afirma, o órgão Ministerial, que todo o processo que culminou no contrato de gestão padece de ilegalidade, pois não foram cumpridas etapas estabelecidas pela legislação para a celebração de contratos de gestão. Requerer, portanto, liminarmente, a suspensão imediata do contrato de gestão nº 112/2018 e a realização de qualquer repasse financeiro pela Prefeitura Municipal para o grupo GAMP, a proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão de gestão com o grupo GAMP até decisão final neste processo e a multa de R\$50.000,00 por dia de descumprimento. Juntou documentos às fs. 24-1002. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Em sede de cognição sumária, verifico que o contrato de gestão de nº 112/2018, juntado às fs. 922-930, evidencia aparente lesão ao Art. 199 da Constituição Federal, bem como ao Art. 24 da Lei 8666/90, considerando-se que o serviço público de saúde do Município foi delegado por completo à empresa GAMP, sem qualquer papel complementar e sem incremento do serviço, tratando-se, na realidade, de aparente terceirização de serviço público de saúde. A transferência total da prestação dos serviços de saúde pública a entidades privadas, além afrontar a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde, ainda contraria os ditames da Lei nº 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas como Organizações Sociais: "Art.5 Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1o." (BRASIL, 1998) Nos termos do referido dispositivo legal, resta claro que os contratos de gestão devem ser firmados com vistas à formação de uma parceria da Organização Social com o Poder Público, e não objetivando a substituição do Estado em sua atividade-fim. Ademais, a transferência integral dos serviços de saúde pública para as entidades privadas ainda esbarra em outra inconstitucionalidade: burla à realização de concurso público para a contratação dos profissionais da saúde, em total afronta ao disposto no artigo 37, caput e inciso II, da CF/1988. Verifica-se que o retrocitado contrato delegou à GAMP a realização integral do plano de trabalho de saúde no Município (fs. 449-503), conforme se observa das cláusulas 1ª e 4ª do contrato, de modo que há evidente terceirização dos serviços de saúde do Município o que, frise-se, é expressamente vedado pela Legislação Pátria. Por outro lado, observo que, em que pese tenha o órgão Ministerial recomendado ao Município realizar estudo técnico que demonstrasse os benefícios decorrentes da celebração do contrato de gestão em relação à prestação direta do serviço de saúde (f. 74), as conclusões que ensejaram a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para a organização social não foram fundamentadas (fs. 246 e 907), de modo que não há garantias de que foi a opção mais viável para o interesse público. Ressalto, ainda, que o documento de fs. 880-886, cujo conteúdo traz notas explicativas acerca da escolha da empresa GAMP como a organização social idônea a realizar os procedimentos de saúde do Município, não é considerado estudo técnico, eis que apenas aponta, de forma genérica, as qualificações da empresa, sem identificar a razão pela qual a sua contratação seria mais viável economicamente, eis que não houve comparativos de custos e resultados que pudessem levar a concluir que a GAMP seria a melhor e mais eficiente opção para contratação. Verifica-se, outrossim, que, ao menos em sede de cognição sumária, não há prévia análise e aprovação da minuta do contrato de gestão (fs. 235-242) pela Comissão de Avaliação, em evidente contrariedade ao Art. 19, §1º, do Decreto Municipal nº 4438/2017, em que pese tenha havido expressa recomendação Ministerial ao Prefeito do Município para tanto (f. 74). Por outro lado, em evidente malferimento ao princípio administrativo da eficiência (máxima atuação e abrangência dos órgãos/entes contratados pelo ente público com menor preço possível), o Município homologou o valor do contrato de gestão em R\$14.202.251,64 (f. 921), apesar de ter, anteriormente, estimado o valor anual a ser pago pelo contrato de gestão em R\$11.951.400,24 (f. 499), aumentando subitamente o valor previsto para os gastos após a escolha pela GAMP como vencedora do concurso de Projetos. Inclusive, o Secretário de Contas do Município, Célio Roberto, requereu a análise de todos os possíveis gastos referentes ao contrato de gestão firmado com a GAMP (f. 909), considerando-se o referido acréscimo no valor; todavia, não houve esclarecimento e detalhamento da razão extraordinária que justificasse os gastos excedentes, apenas comunicação da secretária municipal de saúde, Maria Eliane, sobre quais seriam as dotações orçamentárias disponíveis a quitar os débitos com a empresa (f. 919) Por fim, ao analisar o contrato de gestão de fs. 922-930, verifiquei que não houve, em quaisquer das cláusulas, previsão de garantia contratual pela empresa GAMP para o caso de inexecução do contrato, gerando uma situação de risco ao patrimônio público, principalmente por se tratarem de serviços públicos afetos à área da saúde, os quais devem ser contínuos e ininterruptos. Noutra feita, ressalto que a empresa GAMP vem sendo alvo de inúmeras investigações e ações judiciais, conforme se observa das notícias trazidas pelo órgão Ministerial às fs. 943-974, as quais dão conta de que a organização atua de forma prejudicial aos Municípios que com ela contratam, bem como que a organização está sendo investigada por fraudes em processos seletivos para contratação de pessoal, as quais aportaram nesta vara, inclusive (processo nº 1001222-72.2018.8.26.0028). Portanto, nos termos do Art. 300 do NCPC, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo órgão Ministerial e evidente o perigo de dano caso a tutela não seja deferida neste momento, contemplando-se possível futuro dano ao erário oriundo do contrato de gestão firmado com diversas irregularidades, DEFIRO o pleito liminar requerido pelo Ministério Público, para determinar a</i>

Prot/SES/MT

Fl. N.º 19

Data

Movimento

suspensão imediata do contrato de gestão nº 112/2018, com a consequente proibição de realização de qualquer repasse financeiro pela Prefeitura Municipal para o grupo GAMP, bem como a proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão entre o Município de Aparecida e o grupo GAMP até decisão final neste processo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. No mais, determino a citação pessoal dos requeridos para que contestem a presente ação civil pública no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Notifique-se, outrossim, a comissão de avaliação do contrato de Gestão, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, a fim de que preste os esclarecimentos oportunos, nos termos do Art. 8º da Lei Municipal nº 3.834/2013. Determino, outrossim, que, ao juntarem documentos a este feito, as partes os especifiquem e esclareçam, em folha branca anterior ao documento; recomendação esta que servirá para todas as ações civis públicas e de improbidade administrativa em que atua o Ministério Público. Exemplifico: ao juntar determinado contrato de gestão às fs. 100-150, em folha branca anterior a parte deverá escrever "Contrato de Gestão entre o Município e a Empresa". Tal determinação pauta-se no princípio da celeridade processual, destinada a facilitar a cognição deste Juízo, considerando-se a altíssima demanda processual existente na Vara. P.I.C.

28/08/2018

Distribuído por Dependência (movimentação exclusiva do distribuidor)
Art. 286, I, CPC

Petições diversas

Data

Tipo

11/09/2018

Petições Diversas

11/09/2018

Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)

01/10/2018

Petição Intermediária

05/10/2018

Contestação

16/10/2018

Manifestação do MP

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

11

22/11/2018 15:28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE APARECIDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua representante infra-assinada, com fundamento nos arts. 37, *caput*, 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, "b", da Lei n. 8.625/93; 103, VII, da Lei Complementar Estadual 734/93, e nas disposições das Leis n. 7.347/85, 8.429/92 e 8.666/93, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR, PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA SAÚDE MUNICIPAL, em face de

MUNICÍPIO DE APARECIDA, representado pelo Sr. Prefeito Ernaldo César Marcondes, com endereço no Paço Municipal, Aparecida/SP, e

GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PÚBLICA, com sede na Rua George Ohm, 206, Brooklin Novo, Berrini - Torre A, 11º Andar, Conjunto 111 - São Paulo/SP, CEP 04576-020, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer o seguinte:

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. DOS FATOS

O Ministério Público tomou conhecimento que a Prefeitura Municipal de Aparecida celebrou o **contrato de gestão n. 112/2018**¹ com a entidade GAMP – Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde – qualificada previamente como organização social através do Decreto Municipal n. 4.500/2017, – no montante de R\$ 14.202.251,64 (quatorze milhões, duzentos e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), tendo como objeto a *Gestão de Unidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Aparecida-SP, compreendendo as redes de atenção básica, assistência farmacêutica, média complexidade e urgência e emergência.*

Ocorre que, segundo vem sendo apurado nos autos do inquérito civil n. 639/2018, **todo o processo que culminou no contrato de gestão padece de ilegalidade, pois não foram cumpridas etapas estabelecidas pela Legislação para a celebração de contratos de gestão.**

Com efeito, a Promotoria de Justiça requisitou à Prefeitura Municipal do processo administrativo que culminou na celebração do contrato de gestão, constatando as seguintes ilegalidades:

Na etapa prévia à celebração do contrato:

- (a) Ausência do indispensável **estudo técnico** que demonstre a vantajosidade da celebração do contrato de gestão em relação à prestação direta do serviço de saúde, contemplando a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção para o interesse público;

¹Fls. 2996/3004. Refere-se à numeração original do processo administrativo, por se tratar de arquivo digital encaminhado pela Prefeitura Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- (b) Ausência de quaisquer documentos que demonstrem a **economicidade** exigida para a realização do contrato de gestão, o que deveria ser realizado, entre outros meios, por comparativos de custos e resultados, e cotejo à eventual realização direta dos programas de saúde;
- (c) Ausência de prévia análise e aprovação da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação, nos termos do art. 19, §1º, do Decreto Municipal n. 4.438/2017;
- (d) Aumento do valor do contrato após a escolha da GAMP como vencedora do concurso de Projetos, violando a regra da licitação e, ainda, indicando inobservância da economicidade do contrato de gestão.

No instrumento contratual:

- (a) Ausência de proporcionalidade na correlação entre o cumprimento das metas quantitativas e o pagamento devido à organização social;
- (b) Ausência de garantia contratual em caso de inexecução do contrato, causando evidente risco ao patrimônio público.

Tais ilegalidades indicam que o contrato de gestão n. 112/2018 está sendo usado como um mero instrumento de **terceirização indevida do**

14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço de saúde, com o já declarado objetivo de superar os limites com gasto de pessoal².

Além das ilegalidades acima apontadas, é imperioso ressaltar que a contratação do Grupo GAMP padece de vício, diante da falta de idoneidade moral da organização social.

Com efeito, a empresa GAMP vem sendo alvo de inúmeras investigações e ações judiciais em razão da má-gestão na área da saúde em diversos Municípios e Estados, diante da constatação de falta de medicamentos e profissionais, condições precárias de higiene e conservação das unidades de saúde, falta de pagamento de salários de médicos e outros profissionais, bem como de recolhimento de encargos trabalhistas. Se não bastasse isso, a GAMP também está sendo investigada por fraudes em processos seletivos para contratação de pessoal (conforme cópias de notícias em anexo, que ilustram apenas alguns dos inúmeros casos de fraudes e inexecução do serviço envolvendo a GAMP).

Dito de forma bastante simples e direta, agentes públicos qualificaram a GAMP como organização social da área da saúde, desconsiderando as graves denúncias contra ela e o histórico de inexecução do serviço e falta de pagamento de médicos e outros profissionais.

Posteriormente, de forma temerária e injustificada, celebraram contrato de gestão com a referida organização social, entregando a ela não apenas a já deteriorada saúde pública do Município, mas, também, a vultosa quantia de mais de quatorze milhões de reais.

E, como era de se esperar, a GAMP deu início aos processos seletivos para contratação de profissionais para atuar na rede de saúde municipal, nos quais se repetiram as tentativas de fraudes já noticiadas nos meios de comunicação, tanto é que foi necessário o ajuizamento de ação civil pública visando à suspensão dos processos seletivos (processo n. 1001222-72.2018.8.26.0028) e, concomitantemente, a

² Conforme resposta da Prefeitura Municipal apresentada no bojo do inquérito civil n. 639/2018, em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

instauração de inquérito civil na 1ª Promotoria de Justiça de Aparecida para investigar os envolvidos³.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. O papel complementar da iniciativa privada na área da saúde e a impossibilidade de lhe ser transferida a gestão integral das unidades de saúde

A Constituição Federal, art. 6.º; 23, II; 196; e 198, estabelece, expressamente, que a “saúde” é “direito [fundamental social] de todos e dever do Estado”, cabendo a todos os entes federativos “cuidar da saúde” (leia-se: prestar esse serviço público), no âmbito de um “sistema único de saúde” (SUS):

De outra parte, a CRFB/88, art. 199, dispõe, de maneira muito clara, que as entidades privadas poderão participar, “de forma complementar”, do SUS, neste caso, mediante a celebração de “contrato de direito público” com o Poder Público; *verbis*:

“Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (grifo nosso)

A mesma diretriz foi reproduzida em nível infraconstitucional. Com efeito, no exercício da competência concorrente para estabelecer “normas gerais” sobre “defesa da saúde”, a União Federal editou a Lei n. 8.080/90, cujo art. 24 prevê que o Poder Público poderá contratar entidade privada para

³ Ainda em trâmite, sendo que, neste procedimento, já foram ouvidas testemunhas cuja identidade neste momento ainda será preservada, e que relataram fatos graves na aplicação das provas, bem como apontaram nomes de alguns envolvidos. Por se tratar de procedimento sigiloso e ainda em curso, será juntada na presente ação apenas cópia da portaria de instauração, da representação e da resposta da Prefeitura Municipal, de forma a preservar a prova que instruirá futura ação de improbidade administrativa.

16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721E32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“complementar” a prestação do serviço de saúde pelo SUS, observadas (nessa contratação) as “normas de direito público”; *verbis*:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.” (grifo nosso)

Conforme se verifica, o texto constitucional é muito claro ao definir que o serviço público de saúde deve ser prestado DIRETAMENTE pelo Poder Público, e que esse dever estatal com a saúde seria desincumbido através do Sistema Único de Saúde – SUS.

O constituinte reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa COMPLEMENTAR a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais, mas essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Estado.

É evidente, pois, que o papel da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS é acessório, coadjuvante. Logo, **toda e qualquer tentativa ou medida de investir a iniciativa privada no papel de protagonista confronta o texto constitucional e a Lei Orgânica da Saúde.**

Assim sendo, não restam dúvidas de que, nos termos da Constituição da República e da legislação ordinária: (i) o Poder Público pode celebrar contratos de gestão com organizações sociais na área da saúde; mas (ii) a atuação privada nesse segmento deve ser meramente complementar à atuação pública. Em uma palavra:

17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

o contrato de gestão não pode resultar na transferência integral ou parcial de atividades-fim relativas ao serviço público de saúde à iniciativa privada.

Aliás, esse também é o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Com efeito, a eminente Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

“É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado [leia-se: no art. 199], permite a participação de instituições privadas ‘de forma complementar’, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assumira a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional.

“A Lei nº 8.080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS ‘forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área’, hipótese em que a participação complementar deverá ‘ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público’ (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, pertinente a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.”
(PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Parcerias na*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 186.) (grifo nosso)

Por sua vez, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 1. Região já se deparou com o mesmo problema, tendo decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. ATIVIDADES PRÓPRIAS TÍPICAS E FUNDAMENTAIS, DO ESTADO. As atividades próprias, típicas e fundamentais do Estado, como Segurança, Saúde e Justiça, não podem ser terceirizadas. Grave lesão à ordem e a economia públicas não caracterizadas. Na hipótese, a terceirização é que causaria grave lesão à ordem pública.” (Tribunal Federal da 1ª Região. Corte Especial. PET n.º 200101000042297/MA. Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO. Julgado em 15.03.2001. Votação por maioria. DJU de 04.06.2001, p. 11) (grifo nosso)

Pois bem.

No caso do Município de Aparecida, através do contrato de gestão n. 112/2018, o Grupo GAMP passa a administrar, nas instalações públicas, com recursos financeiros do Município, o serviço de saúde, **sem papel complementar e sem qualquer incremento do serviço.**

No caso concreto, portanto, a diretriz da “participação complementar” da iniciativa privada na saúde pública foi frontalmente violada pelo Município de Aparecida e pela GAMP, tendo em vista que, por meio do referido contrato de gestão, o primeiro transferiu, totalmente, à segunda a execução de atividades-fim relativas ao serviço público de saúde nas *unidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Aparecida-SP, compreendendo as redes de atenção básica, assistência farmacêutica, média complexidade e urgência e emergência.*

19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prot/SES/MT
FL. N° 91
<i>[Assinatura]</i>

fls. 9

2.2. Ausência do indispensável estudo técnico que demonstre a vantajosidade da celebração do contrato de gestão em relação à prestação direta do serviço de saúde, bem como de documentos que demonstrem a economicidade exigida para a realização do contrato de gestão

De início, para contextualizar Vossa Excelência sobre a situação do serviço de saúde municipal, cabe referir que Município de Aparecida já apresenta um histórico de terceirização na área da saúde, inclusive com a existência de graves irregularidades em contratações anteriores, as quais são objeto de apuração específica nos autos do Inquérito Civil n. 14.0192.0001347/2013-6, instaurado por esta promotoria de Justiça, bem como de apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado (Processo TC – 000633/007/08).

A partir de todos os elementos de informação que já constam dos autos do Inquérito Civil em referência, bem como do Inquérito civil instaurado para apurar a legalidade do contrato de gestão com o GAMP (n. 14.0192.0000639/2018), verifica-se que a Municipalidade não logrou em demonstrar, cabalmente, a vantajosidade e os benefícios que a parceria com entidade do Terceiro Setor trarão à Administração Pública Municipal e, em especial, aos usuários da rede pública municipal de saúde.

Com efeito, a Municipalidade, não obstante tenha sido solicitada durante a instrução do inquérito civil, não apresentou o indispensável estudo técnico prévio à contratação, demonstrando a vantajosidade da celebração do contrato de gestão em relação à prestação direta do serviço de saúde.

E dizemos que o referido estudo técnico prévio era indispensável, porque: (i) tal como o bom exercício da função jurisdicional pelo magistrado requer um processo judicial bem instruído, o bom exercício da função administrativa pelo administrador público exige um processo administrativo bem instruído. E como o Município de Aparecida poderia decidir-se pela contratação da GAMP sem a realização do referido estudo? e (ii) no Estado de Direito, todos os atos administrativos devem ser motivados, a fim de que possam ser controlados – notadamente, os atos discricionários, como aquele que decidiu pela contratação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GAMP. Aliás, concretizando essas ideias, a Lei n. 8.987/95, art. 5.º, estabelece, ao tratar da delegação de serviços públicos (em situação análoga à presente, portanto), que “*O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão*”.

Além disso, a definição das áreas necessitadas de reforço privado e da especialidade a ser contratada exige um **estudo técnico adequado**, donde se conclua que o gestor apenas poderá complementar a oferta com serviços privados quando, uma vez utilizada toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, reste justificada e comprovadamente tal necessidade, o que na presente hipótese, não ocorreu.

De igual modo, também não foi apresentado nenhum documento demonstrando a **economicidade exigida para a realização do contrato de gestão**, o que deveria ser realizado, entre outros meios, por **comparativos de custos e resultados**, em cotejo à eventual realização direta dos programas de saúde.

Ora, o administrador público, no exercício do poder discricionário, está obrigado a consignar, de forma **expressa e antecipada**, a motivação do ato, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho do voto proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por ocasião da análise de contrato de gestão firmado pelo Município de Aparecida com a entidade CIAP, no qual as contas foram julgadas irregulares, dentre outros motivos, pela falta demonstração de que a decisão pela parceria com a entidade representou maior vantagem para o interesse público, *verbis*:

“(...) nos autos do processo administrativo correspondente, devem ser evidenciados os motivos que levaram a Administração a decidir pela transferência do gerenciamento de unidades públicas de saúde para o terceiro setor.

Para essa finalidade, o Município deveria ter realizado estudos específicos para cada unidade de saúde objeto de terceirização, contendo comparação, em termos de custos e produtividade, entre a gestão segundo o regime aplicável ao Poder Público e a gestão segundo o regime aplicável à entidade privada.

(...)

Ora, não pode o Poder Público simplesmente entregar a Saúde nas mãos do particular, cobrando somente aquilo que ele próprio teria condições de oferecer. Se assim o fizer, estará apenas se desincumbindo de obrigações típicas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prot/SES/MT
FL. Nº. 23
J

fls. 11

Estado, e, eventualmente, eximindo-se da admissão de pessoal por concurso público, da observância do limite de gasto com pessoal e do pagamento de encargos sobre tais atividades, em prejuízo do erário.

É imprescindível que também se exija a otimização dos recursos financeiros, tecnológicos e profissionais, assim como da qualidade dos serviços prestados (...)” (Processo TC – 000633/007/08).

Importante destacar que dificuldades como “deficiência de pessoal” ou “limites com gastos de pessoal” não podem justificar, isoladamente, a contratação com entidades privadas, tendo em vista que **a celebração de contratos de gestão não é instrumento adequado para solver os problemas que são próprios à má gestão estatal do serviço que lhe é imposto como dever constitucional.**⁴

Em suma, não estão presentes os pressupostos constitucionais e legais que autorizam a contratação de entidade privada para atuar na área da saúde, não havendo dúvidas, portanto, que o contrato de gestão n. 112/2018 implicou em **indevida terceirização do serviço público de saúde**, sendo utilizado, apenas, para que o Município de desincumba do dever que lhe é constitucionalmente imposto, bem como supere limites com gastos de pessoal, razão pela qual padece de nulidade.

2.3. Ausência de prévia análise da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação, nos termos do art. 19, §1º, do Decreto Municipal n. 4.438/2017

O art. 19, §1º, do Decreto Municipal n. 4.438/2017 estabelece que:

*“Art. 19. A Comissão de Avaliação prevista no art. 8º da Lei n. 3834, de 2013, com a **atribuição específica de analisar os termos da minuta do contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.***

§ 1º. A minuta do contrato de gestão será aprovada pela Comissão de Avaliação, por votação da maioria de seus membros.”

⁴ Conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 15733/RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 12

Tal providência é extremamente relevante, na medida em que confere maior controle ao contrato de gestão, que envolve vultosa transferência de valores para entidade privada – mais de R\$ 14 milhões.

É importante frisar que, dentre os membros da referida Comissão, estão dois membros da sociedade civil e dois membros indicados pela Câmara Municipal, de modo a garantir maior independência e eficácia na fiscalização do contrato de gestão. Dito de outro modo, sob os olhares atentos dos representantes da sociedade civil e do Poder Legislativo, poderiam ser evitados abusos e ilegalidades.

Nesse contexto, o gestor público deve submeter todo o projeto do modelo de gestão por OS à apreciação do Conselho de Saúde, sendo este considerado uma instância constitucional de participação direta na administração pública.

Ocorre que, no presente caso, tal etapa foi suprimida, o que também causa a nulidade do contrato de gestão.

2.4. Aumento do valor do contrato após a escolha da GAMP como vencedora do concurso de Projetos, violando a regra da licitação e, ainda, da economicidade.

Por ocasião da abertura do concurso de projetos, a prefeitura de Aparecida estimou o valor máximo do contrato de gestão em **R\$ 826.939,55**, equivalente ao valor anual (total) de 9.923.274,60, de acordo com planilha de custos elaborada pela Secretaria de Educação (fls. 01/06, 33 e 155⁵).

Realizado o primeiro procedimento licitatório, nenhuma das organizações sociais qualificadas no Município de Aparecida compareceu, tendo sido o procedimento, portanto, declarado deserto (fl. 198).

Em razão deste fato, foram encaminhadas notificações por meio eletrônico para as entidades, indagando o motivo do seu não comparecimento ao

⁵ Numeração original do processo administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionado certame, sendo que, dentre os motivos declinados, constavam a exigência do Certificado CEBAS e o **valor inexecuível do contrato** (fls. 210/215⁶).

Dando continuidade ao processo administrativo, a Municipalidade decidiu excluir a exigência do certificado CEBAS (fl. 223⁷), publicando novo edital, contudo, sem qualquer alteração referente ao valor do contrato (fls. 225/370⁸).

Compareceram, então, duas organizações sociais, quais sejam, a GAMP e a IDGT. Realizada a sessão pública de julgamento das propostas, a IDGT foi desclassificada, por ter atingido nota inferior a 60 pontos na avaliação da sua proposta, consagrando-se a GAMP vencedora com 98 pontos.

Passou, então, à abertura da proposta financeira da GAMP, **quando então se constatou que ela apresentou proposta no valor mensal R\$ 1.183.523,47, equivalente ao valor anual (total) de R\$ 14.202.281,64.**

Sem qualquer justificativa expressa e razoável, a Prefeitura aceitou a proposta financeira da GAMP, formalizando, então, o contrato de gestão n. 112/2018 com um sobrepreço aproximado de 2.900.000,00 em relação aos custos apresentados pela Secretaria de Saúde para prestação do serviço de Saúde nas unidades em questão (fls. 2996/2004⁹)¹⁰.

Essa conduta inexplicável do Poder Executivo Municipal violou diversos princípios constitucionais, a destacar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade. Vejamos.

O princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, encontra-se expresso no artigo 37, XXI da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei de Licitações.

Este princípio é não só um mandamento, mas também um dos próprios objetivos da licitação, uma vez que é direito de todos a possibilidade de

⁶Idem.

⁷Idem.

⁸Idem.

⁹Idem.

¹⁰ Segundo a Prefeitura, o sobrepreço mensal foi de R\$ 240.000,00 (fl. 2983).

24



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação com o Poder Público, resguardada a igualdade de oportunidades a quem deseja pactuar, com o intento de ser obtida a proposta mais vantajosa à Administração.

Há que se ter em mira, outrossim, que deste princípio outro se deriva, qual seja, o princípio da competitividade, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei em nº 8.666/93, e que significa a exigência de uma correlação entre a igualdade de oportunidades e o caráter competitivo do certame, quer dizer, circunstância alguma deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é mandamento básico de toda licitação, constante nos artigos 3º, 41 e 43, inciso V, todos da Lei nº 8.666/93.

Sua inobservância demanda a nulidade de todo o procedimento da licitação e, por conseguinte, do contrato de gestão (Lei 8.666/93, art. 49, § 2.º), pois não se compreenderia o motivo da Administração fixar no edital os critérios e as condições para o procedimento, e, posteriormente, afastar algo previamente estabelecido, se posicionando em desarmonia ao instrumento convocatório.

Pois bem.

A possibilidade de se alterar o objeto licitado antes de adjudicá-lo ao vencedor do certame, após já terem sido realizadas as propostas pelos interessados e selecionada a melhor delas, alterar a quantificação do objeto estabelecida no edital – ainda que fundada no interesse público ou em novas circunstâncias fáticas – significa romper com as formalidades da licitação, de tal forma a arruinar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração com a devida observância do princípio da isonomia, dado que estar-se-ia premiando determinado particular em detrimento dos demais.

Veja-se que o valor do objeto interfere nas propostas apresentadas pelas concorrentes, ou seja, é incontestável que, diante da sua alteração substancial, houve desigualdade de oportunidades entre os participantes, e até mesmo com aqueles que deixaram de participar do certame pela alegada “inexequibilidade do objeto”.

25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, vislumbrada a necessidade de realizar acréscimo do objeto, antes do encerramento do processo licitatório, deveria a Municipalidade ter providenciado nova publicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para oferecimento de propostas de acordo com o novo objeto, nos termos da Lei 8.666/93, art. 21, §4º.

Como isso não ocorreu, **houve evidente favorecimento para o GRUPO GAMP, já que a sua proposta superou consideravelmente o valor do objeto previsto no instrumento convocatório.**

Cabe mencionar, ainda, que essa alteração no valor do contrato ainda indica, de forma clara, que a opção pelo contrato de gestão não atendeu à exigência de **economicidade**.

Com efeito, no cálculo do valor máximo do contrato, a Municipalidade considerou os custos estimados para a prestação do serviço, de modo que a contratação da organização social não poderia ter superado tal montante, a menos que tivesse sido demonstrado, de forma prévia e inquestionável, que haveria uma **otimização dos recursos financeiros, tecnológicos e profissionais, assim como da qualidade dos serviços prestados**, o que não ocorreu.

Dito de outra forma, a decisão em delegar o serviço de saúde para a GAMP acarretou, sem sombra de dúvidas, prejuízo ao Erário, por ofensa ao princípio da economicidade.

2.5. Da lesividade ao patrimônio público representada pela desproporcionalidade entre o cumprimento das metas e o pagamento devido à organização social

De acordo com o cronograma de repasse mensal devido à organização social (fl. 424¹¹), os pagamentos serão feitos da seguinte forma, conforme percentual de cumprimento das metas estipuladas no contrato de gestão:

¹¹ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

% DE DESCUMPRIMENTO DAS METAS FÍSICAS/QUALITATIVAS	% DE VALOR A SER REPASSADO
Acima de 100% das metas físicas	100%
85 a 100% das metas físicas	100%
70 a 84,99% das metas físicas	90%
Abaixo de 70% das metas físicas	80%

Pela simples análise da tabela acima é possível verificar que o Município de Aparecida estipulou que mesmo que a contratada não atenda à demanda de forma integral, ou seja, mesmo sem a contraprestação dos serviços de saúde no quantitativo previsto, serão repassados recursos de forma integral à Organização Social.

Trata-se de hipótese de **transferência gratuita de recursos públicos e enriquecimento sem causa da organização social**.

Registra-se que, nos termos da Lei n. 9.637/98, somente as pessoas jurídicas sem fins lucrativos poderão qualificar-se como organizações sociais, o que significa dizer que, ao celebrar contrato com a Administração Pública, os valores a serem recebidos devem se limitar a cobrir os custos.

Ora, fica claro que a proporcionalidade estipulada pelo Contrato de Gestão n. 112/2018 prevê a possibilidade de potencial desfalque aos cofres públicos caso seja aplicada, importando no recebimento de valores altíssimos pelo Grupo GAMP, sem contraprestação do serviço devido, **o que representa lucro**.

Não é razoável que a Administração efetue gastos sem a real utilização no custeio de ações voltadas à saúde, propiciando lucro à Organização Social e prejudicando a população usuária com a oferta de serviços ineficientes e sucateados.

Posta assim a questão, é de se afirmar que os danos ao patrimônio público são presumidos pelo procedimento do Município de inobservância aos princípios constitucionais da administração pública, da isonomia, da

27

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721E32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

indisponibilidade dos interesses públicos, da moralidade pública, podendo configurar, inclusive, atos de improbidade administrativa.

2.6. Do risco de dano ao patrimônio público pela ausência de garantia contratual

É imperioso destacar, ainda, que serão repassados ao Grupo GAMP a importância de R\$ 14.202.251,64 (referente aos 12 primeiros meses de contrato), entretanto, **inexiste qualquer garantia contratual para o caso de inexecução.**

Registre-se, que o contrato de gestão é contrato administrativo, portanto, sujeita-se aos princípios e regras a ele afetos, **aplicando-se integralmente o regime jurídico de direito público.**

A própria norma geral de Licitações e contratos estabelece, no caput do art. 116, que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres deve atender, no que couber, as disposições da Lei Federal 8.666/93.

E o art. 55 da mesma Lei estabelece que *“são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução”*.

Cumprе ressaltar, mais uma vez, que não há qualquer das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº. 8.666/93, como caução, fiança ou algo similar.

Nesse sentido, aliás, a lição doutrinária de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: *“(…) para que uma organização social se enquadrasse adequadamente nos princípios constitucionais que regem a gestão do patrimônio público e que existem exatamente para proteger esse patrimônio, seria necessário, no mínimo: (...) f. Prestação de garantia tal como exigida nos contratos administrativos em geral, **exigência essa mais aguda na organização social, pelo fato dela administrar patrimônio público**”*¹².

Ressalte-se, mais uma vez: serão repassados valores vultosos à organização social, colocando-se em risco o patrimônio público, haja vista que

¹² Parcerias da Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras formas. Editora Atlas, 9ª Edição, pp. 275/276.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante do não cumprimento do objeto do contrato de gestão, a Administração Pública não terá à sua disposição este importante instrumento para evitar o prejuízo aos cofres públicos, **mostrando-se muito temerária a presente contratação.**

Ante o exposto, é evidente que o Município não terá meios nem forma de se ressarcir possíveis prejuízos, caso haja malversação de verbas públicas.

2.7. Da inidoneidade do Grupo GAMP

Finalmente, conforme já destacado, o Grupo GAMP vem sendo alvo de inúmeras denúncias, investigações e, até mesmo, algumas ações judiciais, **todas relacionadas a fraudes e inexecução de serviços em contratos de gestão na área de saúde** firmados com diversos Municípios e Estados, consoante farta documentação que acompanha a inicial.

Dentre as irregularidades apontadas, cabe destacar: (a) falta de medicamentos e profissionais nas unidades de saúde; (b) precárias condições de higiene e conservação das unidades; (c) falta de pagamentos de salários; (d) falta de recolhimento de encargos trabalhistas e (f) fraudes nos processos seletivos para contratação de pessoal.

Com relação a este último ponto, é de suma importância destacar que, também no Município de Aparecida, o Grupo GAMP praticou atos tendentes a fraudar os processos seletivos para contratação de médicos e outros profissionais da área da saúde para execução do contrato de gestão n. 112/2018, fatos estes que apenas não se concretizaram em decorrência de liminar concedida em ação judicial proposta pelo Ministério Público, na qual foi determinada a suspensão das contratações.

Ora, tais fatos gravíssimos demonstram a total inaptidão e falta de ética do Grupo GAMP para assumir a gestão do serviço de saúde no Município de Aparecida.

Veja-se que o Sr. Prefeito desconsiderou questionamentos importantes e dúvidas fundadas (constantes em inquéritos civis e processos judiciais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvendo a entidade) sobre a integridade moral e funcional da Organização social. E nem se argumente que não há declaração formal de inidoneidade do Grupo GAMP, porque aqui estamos diante de uma **inidoneidade notória**, não cabendo ao gestor escusar-se na simples ausência de reconhecimento formal de tais fatos.

Neste ponto, cabe salientar que a Administração Pública, na sua atuação, deve abster-se de tomar decisões contrárias à racionalidade, à moralidade, à razoabilidade, à eficiência.

No tocante à razoabilidade, a "Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional,respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".¹³

Em outras palavras, no exercício das competências que lhe foram outorgadas, o agente público não pode ir além dos "limites" estabelecidos pelo "senso normal das pessoas".

Assim, a decisão do administrador deve ser considerada ilegítima quando, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, for irrazoável ou desproporcional.

Por outro lado, sempre que se verificar que o comportamento da Administração Pública ou do administrado (que também se sujeita a esse princípio quando se relaciona com a Administração Pública), embora em consonância com a lei, **ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios da justiça e da equidade e a ideia comum de honestidade**, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Com efeito, o abrangente campo de incidência do princípio constitucional da moralidade impõe cogitar-se a extensão do controle de racionalidade dos atos administrativos, de modo que, ainda que a Legislação não preveja, de forma expressa, a exigência atinente à integridade moral da organização social, cumpre ao gestor público, por força da conexão entre os princípios da moralidade, da legalidade, da

¹³ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 19ª edição, pp. 97/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prot/SES/MT
Fl. N° 32
f

Prot/SES/MT
FL N° 31

fls. 20

finalidade, da razoabilidade e da eficiência, posicionar-se, lastreado em motivação clara, explícita e congruente, a respeito de notícias de condutas atribuídas ao particular que irá contratar com o Poder Público inconciliáveis com a moralidade, a exemplo de agentes ou entidades privada implicadas em investigações rumorosas, de conhecimento público e notório pela coletividade.

Aqui cabe destacar, ainda, a consagrada lição de Ruy Cirne Lima, no sentido, que *“a administração é a atividade do que não é proprietário, do que não é senhor absoluto”*. Desde que o servidor público não é proprietário dos bens que gere, forma-se, entre ele e a Administração, uma relação (jurídica) de administração: **“a relação de administração é a que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”**¹⁴.

Ora, um gestor público que não age à luz de **considerações relevantes** sobre a capacidade técnica e moral de entidade contratada para prestar o serviço não está genuinamente fazendo aquilo para o qual lhe foi conferido o poder de fazê-lo.

Ainda, não se pode perder de vista que, no contrato de gestão, a finalidade é a otimização do serviço prestado ou, dito de outra forma, a **maior eficiência da prestação do serviço**.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, *“o fim último do contrato de gestão é a eficiência”*, sendo certo que, *“por meio dele, fixam-se as metas a serem cumpridas pela entidade e, em troca, o Poder Público auxilia de diversas formas, quer transferindo recursos orçamentários, quer cedendo bens públicos, quer cedendo servidores públicos”*.

A partir dessa premissa, não há dúvidas de que a escolha da empresa GAMP para gerir o serviço de saúde mostra-se irracional e inválida, diante da ausência de conexão racional entre a finalidade legítima do contrato de gestão e as qualificações do Grupo GAMP.

Ora, **como justificar a contratação e a entrega de mais de quatorze milhões de reais a uma empresa que vem sendo reiteradamente investigada e apontada por falhas na prestação do serviço de saúde e por fraudes na contratação de profissionais?**

¹⁴ Cirne Lima, Ruy. Princípios de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 50.

31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito de outra forma, o Prefeito vulnerou a racionalidade de todo o processo decisório que culminou na escolha da GAMP, por haver ignorado notícias de fatos graves e, também, a existência de inúmeras investigações envolvendo a entidade, **além de ter menosprezado indícios de desonestidade da GAMP já na execução do contrato de gestão n. 112/2018**, pois também houve tentativa de direcionamento nos três processos seletivos no Município de Aparecida, fato que ensejou o ajuizamento de ação civil pública, cuja liminar foi prontamente deferida pela I. Magistrada da 1ª Vara Judicial.

3. DO PEDIDO LIMINAR

Para concretização da providência jurisdicional pedida, afigura-se imperiosa a concessão de tutela provisória de urgência consistente na suspensão imediata do contrato de gestão nº 112/2018, bem como na proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão pela Prefeitura Municipal de Aparecida com o Grupo GAMP, com base no que dispõem os artigos 297, *caput*, e 300, todos do Código de Processo Civil.

Quanto ao *fumus boni iuris*, tem-se que as alegações do Ministério Público estão embasadas em fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, que demonstram a ilegalidade do contrato de gestão e a clarividente inidoneidade moral da GAMP, situações que geram a nulidade flagrante do ato administrativo que qualificou a instituição como organização social e do próprio contrato de gestão.

O *periculum in mora* está presente, sendo a suspensão do contrato de gestão a única maneira de evitar a **realização de repasses financeiros** pelo Município e o **início da administração de unidades de saúde pela GAMP**, causando sério risco de lesão ao erário e de má prestação do serviço de saúde à população.

Cabe salientar que, apesar da assinatura do contrato de gestão, a GAMP ainda não iniciou a efetiva execução do serviço. Desse modo, sequer é possível lançar mão do argumento de que o acolhimento da liminar implicará em interrupção do serviço, poiso gestor público tem à sua disposição outros meios constitucionalmente previstos para garantir a oferta da saúde aos munícipes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC para, *inaudita altera pars*:

- a) **suspender imediatamente o contrato de gestão nº112/2018 e a realização de qualquer repasse financeiro pela Prefeitura Municipal para o Grupo GAMP;**
- b) **proibir a realização de qualquer outro contrato de gestão com o Grupo GAMP até decisão final neste processo;**
- c) **fixar multa de R\$ 50.000,00 por cada dia de descumprimento.**

Por fim, quanto a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, tem-se que esta foi consagrada no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, e no artigo 300, § 2º, ambos do CPC, razão por que não há nenhum óbice para o deferimento da medida pleiteada pelo autor sem a ouvida dos réus.

4. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ante o exposto, requer-se:

- 1) **seja recebida a presente inicial, instruída com os documentos que a acompanham;**
- 2) **recebida a inicial, seja determinada a citação pessoal dos requeridos para que, querendo, contestem a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;**
- 3) **sejam deferidos os pedidos liminares;**

33



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4) seja julgada **procedente** a presente ação para:

4.1. declarar a nulidade do Decreto n. 4.500/17, que qualificou a empresa GAMP como organização social para atuação na área da saúde no Município de Aparecida;

4.2. declarar a nulidade do contrato de Gestão n. 112/2018, condenando-se a empresa GAMP a restituir todos os valores eventualmente já repassados pelo Município de Aparecida em decorrência do mencionado contrato;

4.3. declarar a inidoneidade do Grupo GAMP para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos dos arts. 87, IV, e 88, III, da Lei n. 8.666/93;

4.4. condenar os réus ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais.

Requer o Ministério Público a comprovação dos fatos aqui alegados pela produção de todo o gênero de provas admitidas, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícias e/ou inspeções judiciais e tudo o que for necessário para o deslinde da causa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 14.202.281,64.

Termos em que,

Pede deferimento

Aparecida, 28 de agosto de 2018.

Paloma Sanguiné Guimarães
Promotora de Justiça

3A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721E32.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

IC n. 639/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida, pela Promotora de Justiça que esta subscreve,

Considerando que, de acordo com o art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, ainda de acordo com a Carta Magna, que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais, da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, na defesa do patrimônio público, a fiscalização dos ajustes firmados pelos Poderes Públicos com entidades da sociedade civil, organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, na área da saúde e assistência social;

Considerando a tendência hodierna de Estados e Municípios a transferir para a responsabilidade de entidades privadas o gerenciamento de hospitais, unidades básicas de saúde, centros de diagnósticos, entre outros serviços, os quais

35
1

representam repasse de vultosos recursos públicos para entidades civis sem finalidade lucrativa;

Considerando que a fiscalização dos repasses públicos ao Terceiro Setor é medida que se impõe na defesa do patrimônio público, principalmente para se tutelar a efetividade dos princípios constitucionais como a isonomia, impessoalidade, supremacia do interesse público, eficiência e economicidade;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Aparecida **não realizou o indispensável estudo técnico prévio para demonstrar a indispensabilidade ou vantajosidade da celebração do contrato de gestão em relação à prestação direta;**

Considerando a celebração do contrato de gestão n. 112/2018 **para gestão de unidades da rede municipal de saúde do Município de Aparecida**, no valor de **R\$ 14.202.251,64** (quatorze milhões duzentos e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com a empresa GAMP –Grupo de Apoio à Saúde e à Medicina Preventiva, sendo que tal empresa é alvo de suspeitas de fraudes e irregularidades em contratos celebrados com o Poder Público e nos processos seletivos para contratação de terceirizados;

Considerando, também, que restou caracterizada a **má-gestão da empresa GAMP na área da saúde em diversos Municípios**, não apenas no Estado de São Paulo, mas em outros entes federativos, como Rio Grande do Sul e Distrito Federal, em razão de **falta de medicamentos e profissionais, precárias condições de higiene e conservação das unidades de saúde, bem como falta de pagamento de salários e de recolhimento de encargos trabalhistas;**

Considerando que, consoante vem sendo apurado nos autos do inquérito civil n. 639/2018, **no qual já foram ouvidas testemunhas e juntados diversos documentos, há fundados indícios de que a empresa GAMP esteja tentando fraudar o processo seletivo para contratação de pessoal** para atuação na área da Saúde no Município de Aparecida;

Considerando, ainda, que, por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, já foram suspensos três editais publicados pela empresa GAMP para



36

2

contratação de pessoal no Município de Aparecida, haja vista a **evidente tentativa de direcionamento do processo seletivo;**

Considerando que os graves fatos acima narrados evidenciam a completa **inidoneidade moral do Grupo GAMP para assumir a gestão do serviço de saúde no Município de Aparecida;**

Considerando, ainda, que, que as tentativas de direcionamento dos processos seletivos caracterizam irregularidades na utilização dos recursos públicos transferidos, e que o Decreto Municipal n. 4438/17, art. 10, inciso II, prevê que a desqualificação de uma organização social ocorrerá quando a entidade *dispuser de forma irregular dos recursos que lhes forem destinados*,

Considerando que **tais fatos são do conhecimento do Sr. Prefeito Municipal que, até o presente momento, não adotou nenhuma providência na sua esfera de competência com o escopo de afastar o sério risco de prejuízo, não apenas ao patrimônio público, mas, principalmente, ao pleno atendimento da população na área da saúde;**

Considerando e que, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa qualquer **omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade;

Considerando que, a teor do artigo 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e, no exercício dessas atribuições, promover (...) recomendações dirigidas a esses órgãos e entidades;

RESOLVE:

Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ernaldo César Marcondes que:

37

3

1. **no prazo de 10 (dez) dias úteis:**

- 1.1. rescinda o contrato de gestão firmado com a empresa GAMP;
- 1.2. desqualifique a empresa GAMP como organização social no Município de Aparecida.

No mesmo prazo, deve a Municipalidade comprovar a efetivação da recomendação, considerando-se como recusa o silêncio.

2. **previamente** à abertura de qualquer procedimento para celebração de contrato de gestão:

2.1. **realize o indispensável estudo técnico** que demonstrou a indispensabilidade ou vantajosidade (econômica e de produtividade) da celebração do contrato de gestão em relação à prestação direta, contemplando a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção para o interesse público.

2.2. **submeta a minuta do contrato de gestão à Comissão de Avaliação**, nos termos do art. 19 do Decreto Executivo Municipal n. 4.438/2017.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a implementação dos princípios acima referidos, bem como punir os responsáveis pela sua violação.

Aparecida, 15 de agosto de 2018.

Paloma Sanguiné Guimarães

Promotora de Justiça

[assinatura]

38



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE SÃO PAULO
PARA ACESSAR O SITE ANTERIOR, CLIQUE AQUI

Prot/SES/MT
Fl. N.º 40



TELEFONE:
(61) 3042-3700

E-MAIL:
contato@fenam.com.br

- HOME - FENAM - NOTÍCIAS FOTOS VÍDEOS SINDICATOS - PROJETOS
- BANDEIRAS - PUBLICAÇÕES CONTATOS

Home » Fenam »

Notícias FENAM

RS: Gamp sai de Guaíba, mas ainda deve para os médicos do Pronto Atendimento

22/07/2018



39
27/08/2018

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 100163840.2018.8.26.0028 e código 4721F38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



foto: Simers

Prot/SES/MP
Fl. N.º 41
8

Desde março, o Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (Gamp) foi afastado da gestão da saúde do município de Guaíba, por conta de inúmeras irregularidades denunciadas pelo Simers. Mas isso não significa que os médicos do município se livraram dos problemas causados pela má gestão.

Prova disso é o Pronto Atendimento da cidade, que desde o dia 10 de março está sob gestão da Clínica Serrano. Os médicos da unidade ficaram com os salários de janeiro e fevereiro, devidos pelo Gamp, em aberto. Segundo informações obtidas pelo Simers, a organização estaria esperando o repasse de verba pela prefeitura de Guaíba para quitar a dívida deixada com os médicos. "Será necessário esclarecer toda essa situação, que ainda está nebulosa, para que possamos entrar com ações de cobrança e garantir a remuneração dos médicos", salienta o diretor do Simers André Gonzales.

Em uma vistoria realizada no PA nesta quarta-feira (21), o Simers também identificou outros problemas. Um deles foi a diminuição do valor-hora - de R\$ 96 para os atuais R\$ 83. Outro é a falta de pediatras no plantão noturno, que atualmente conta com apenas um médico, o que pode deixar a população desassistida.

Fonte: Simers

10

40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contato: (51) 3491.1711 | 3491.1321 | Redes Sociais:

Prot/SES/MT
FL Nº. 49
f

Início Institucional Faça Conosco Assine

Buscar notícias

Envia

Segunda-feira, 27 de agosto de 2018

06/03/2018 - 14h25min

Prefeitura rompe contrato com o GAMP

Compartilhar



O prefeito de Guaíba, José Sperotto, acompanhado pelo secretário de Saúde, Itamar Costa, chamou a imprensa na tarde de quarta-feira, 28 de fevereiro, para anunciar o rompimento do contrato de prestação de serviço de gestão do PA 24 horas com o Grupo GAMP. O prefeito alegou descumprimento de contrato por parte da Organização, negando que tenha qualquer relação com a recente morte de um menino de cinco anos durante atendimento no PA ou com o desenrolar entre os secretários de Saúde e da Fazenda, publicado na Gazeta Centro-Sul.

Depois de oito meses na gestão do PA de Guaíba, tendo sido anunciado como uma importante contratação para a Saúde Municipal, o GAMP foi dispensado pela Prefeitura. Entre as alegações apresentadas: falta de pediatras e problemas com a prestação de contas.

O Secretário Itamar explicou que, em dezembro de 2017, foi aberto um processo para apurar o descumprimento de parte do contrato. Segundo o secretário, o GAMP foi intimado para apresentar comprovação de pagamento aos médicos na prestação de contas, o que não aconteceu no prazo estabelecido.

O Prefeito Sperotto ratificou que a Saúde é prioridade em seu Governo, destacando avanços no primeiro ano de gestão. O chefe do Executivo admitiu que é preciso avançar e afirmou que o Governo está trabalhando intensamente para melhorar o atendimento à população. Sperotto enfatizou, ainda, que a responsabilidade do Município é com a atenção básica de Saúde, mas mesmo assim "está sendo feito um grande esforço para abrir um hospital municipal, o que nunca teve na Cidade". O prefeito lembrou que a abertura do hospital não depende somente do Município, mas de suporte financeiro do Estado.

Durante a entrevista coletiva, o contrato emergencial ainda estava sendo elaborado. Sendo assim, o nome da nova empresa que passou a fazer a gestão do PA a zero hora do dia 1º de março foi anunciado somente na tarde de quinta-feira. A Clínica Médica Serrano, que já foi responsável pela gestão do SAMU, foi contratada de forma emergencial por R\$ 919.690,00 mensais para prestar os serviços de plantão médico clínico e pediátrico; recepção; limpeza; condutores; portaria; medicamentos; e insumos, contando com cerca de 80 profissionais.

O GAMP segue responsável pela gestão do SAMU.

O que diz o GAMP

A Gazeta Centro-Sul questionou o Grupo GAMP sobre a rescisão de contrato. A Organização enviou a nota que segue, na íntegra, entre aspas.

"O Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública (GAMP) atua em várias regiões do Brasil e se destaca pela gestão transparente e é reconhecida como uma Organização Social qualificada e capaz de gerir equipamentos de saúde e recursos públicos com responsabilidade e dentro da Lei.

A respeito da declaração do prefeito de Guaíba, o GAMP esclarece que teve ciência de parte do conteúdo do processo administrativo, onde alguns motivos não foram previamente notificados, mas antecipa que irá dialogar com a Prefeitura e responder no prazo concedido, uma vez que sempre agiu com transparência e não cometeu infrações. Desta forma, ressalta que causou estranheza a divulgação do pedido de rescisão do contrato."

Foto: LA/Gazeta
Publicado em 3/3/2018.

Últimas Notícias

O vereador Renan Pereira (PTB), que está afastado da Câmara de Guaíba, renunciou ao cargo de presidente da Mesa Diretora, nesta segunda. 5

Prefeito Sperotto retira PLs que alteravam estrutura do Governo e orçavam 21 CCs na Prefeitura de Guaíba.

Instaurada CPP na Câmara de Guaíba para julgar pedido de cassação do vereador Renan Pereira (PTB).

Blog da Tia Alaide

Publicidade

ibis
RESERVAS
GRATUITAS
3185-5576
IBIS.COM

people
SOLUÇÃO DE PESSOAS
www.institutopeople.com.br

COMPANY CAR
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
www.companycars.com.br
Av. Itália Castelão Branco, 2505
Caxias. Fone: 3403.2283

ECCURIBA
www.ecguaiba.com.br
Rua Dr. Lauro, 155 sala 408
Guaíba-RS Fone: 3055.2007

- Editorial
- Comunidade
- Janela da Escola
- Humor
- Reclamações
- Cue lugar é esse?
- Recado do Laitor
- Opinião
- Colunistas
- Leandro André
- Comportamento
- Daniel Andriotti
- Painel Econômico
- Perspectiva
- Espaço do Sim
- Variedades
- Genie
- Kids
- Dicas de Cinema
- Especiais
- Esportes
- Gastronomia
- Polícia
- Bicho Amigo
- Casa & Garagem
- Região
- Barra do Ribeiro
- Camaquã
- Eldorado do Sul
- Outros Municípios
- Galeria de Fotos
- Videos

Publicidade

CFC - NUNES
3480.1828

Querotti
Fone: 3055.2016

Institucional | Links | Assine | Anuncie | Faça Conosco

Copyright © 2018 Gazeta Centro-Sul - Todos os direitos reservados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F38.



Prot/SES/MT
Fl. N° 43
Legitim

Notícias

Despreparo do Gamp para gerir a saúde em Canoas chega ao limite

06/04/2017



Clarissa ressalta aos representantes do Gamp que o descasso já começou. Foto: Divulgação/SIMERS

A falta de preparo do Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública (Gamp) para gerir dois terços do serviço público de saúde em Canoas é cada vez mais evidente. Na manhã desta quinta-feira (6), o corpo clínico do Hospital de Pronto Socorro (HPSC) do município e o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS) estiveram reunidos com representantes da organização social para cobrar retorno e medidas efetivas diante do caos instaurado na unidade.

Para a diretora do SIMERS Clarissa Bassin, a falta de respostas claras e contundentes dos representantes do Gamp demonstrou o despreparo da gestão em garantir a manutenção do atendimento à população de Canoas e aos mais de 130 municípios para os quais o HPSC é

42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F3A.



Ministério Público do Estado de São Paulo
referência. Por isso, a atuação pública sobre o desabastecimento de insumos básicos para o funcionamento do hospital, ressaltando que opera em restrição até que a situação seja normalizada.

"Nunca se viu o que tivemos nesses quatro meses de gestão do Gamp. A desassistência já começou em Canoas. O que está acontecendo aqui é a desestruturação de um serviço reconhecido por sua qualidade. Não há condições de continuar dessa forma", destacou ainda. Clarissa também ressaltou que o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (Cremers) já foi notificado para vistoriar a unidade e verificar as condições precárias para o exercício da Medicina.

A lista de problemas é extensa e inclui falta materiais como luvas e gaze, além da inexistência de medicamentos como paracetamol e ibuprofeno. Os médicos relatam que a falha começou depois que o Gamp alterou o funcionamento do almoxarifado, que deixou de operar dentro do HPSC, sem qualquer conversa ou comunicado aos funcionários.

"Se as ações administrativas não forem combinadas conosco, que dominamos a parte técnica, não há como o fluxo funcionar. Isso desqualifica o atendimento e coloca em risco o elo mais fraco, que é a população. Esse hospital precisa de ações imediatas", ponderou o diretor do corpo clínico do Hospital de Pronto Socorro, Rogério Scheneider.

Problemas também na área trabalhista

Mas os problemas causados pela gestão do Gamp não ficam restritas à área de assistência. Também são inúmeras as irregularidades de ordem trabalhista. Embora os médicos tenham o desconto em sua folha de pagamento da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o valor não é repassado desde que a organização social assumiu a administração, em dezembro de 2016. Além disso, os médicos reclamam que muitos têm sofrido assédio para que deixem de trabalhar como celetistas e passem a atuar como Pessoa Jurídica (PJ), por meio de vinculação com empresa específica, ligada ao Gamp, fato que já é investigado pelo ministério público do trabalho, a quem o SIMERS já forneceu provas.

Após pressão do SIMERS, a justiça determinou que o Gamp entregasse os informes do Imposto de Renda aos médicos. No entanto, os profissionais alegam que o valor informado no documento é diferente daquele que consta no contracheque, o que pode render dificuldades com a Receita Federal.

Próximos artigos

43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Publicidade

Prot/SES/MT
FL. Nº. 45
<i>[Handwritten signature]</i>

COMPORTAMENTO

ENTRAR

SAÚDE

Justiça manda prefeitura e administradora fornecerem medicamentos a hospitais de Canoas

Insumos deverão ser fornecidos aos hospitais Universitário e de Pronto Socorro

04/09/2017 - 18h01min Atualizada em 04/09/2017 - 19h03min



BIBIANA DIHL

TIMELINE GAÚCHA

10:00 - 11:00

[Handwritten signature] 44

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F3A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prot/SES/MT
Fl. N.º 46
J



Hospital Universitário de Canoas é administrado pelo Gamp
Matheus Beck / Agência RBS

A Justiça determinou que a prefeitura de Canoas e o Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (Gamp) forneçam medicamentos e insumos aos hospitais Universitário e de Pronto Socorro (HPS) do município. Como a decisão é do Juizado da Infância e da Juventude, o fornecimento é obrigatório em setores que atendam crianças, adolescentes, nascituros, gestantes e parturientes.

A falta de medicamentos e de insumos nas instituições foi denunciada em maio deste ano pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (Simers). A reportagem esteve nos hospitais após a denúncia. Médicos, funcionários e pacientes relatam falta de itens básicos, como paracetamol (analgésico), soro fisiológico, antibióticos e fraldas. Dossiê elaborado pelo Simers mostra cópia de um grupo de WhatsApp composto por médicos e funcionários do HPS. No grupo, eles avisam sobre a falta de remédios, e inclusive são postadas orientações sobre substituição de medicamentos devido à escassez.

A decisão obrigando o fornecimento é de agosto deste ano. A juíza Patricia Pereira Krebs Tonet entendeu que "caso não venham a ser fornecidos tais medicamen

45

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F3A.



em matéria do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e das consequências para a saúde dos menores em atendimento".

Prot/SES/MT
Fl. Nº 47

– Saliente-se que o direito à vida e à saúde são previstos e garantidos como direitos fundamentais na Constituição, mormente tratando-se de criança, que tem iguais direitos previstos na legislação específica, os quais devem ser tratados com absoluta prioridade pelo poder público – diz trecho da decisão.

Leia mais:

Com estrutura precária, HPS de Porto Alegre confirma fechamento de 11 leitos Hospital de Canoas tem 200 leitos a menos do que a capacidade

A prefeitura e o Gamp têm 30 dias para comprovar as providências tomadas a partir da notificação. O Executivo e o Gamp informaram, por meio de nota, que receberam a decisão na última sexta-feira (1º). O Gamp, no entanto, destacou, através da assessoria de imprensa, que a manifestação se refere a período em que não era administrador do Hospital Universitário. O grupo afirmou ainda que a falta de insumos denunciada pelo Simers no começo do ano já foi resolvida.

Denúncias

Conforme denúncia feita pelo Simers em maio deste ano, além da falta de medicamentos, lixo comum é misturado ao lixo hospitalar e as relações de trabalho são precarizadas (já que os funcionários não são celetistas e, conforme o sindicato, não têm direitos trabalhistas). Também há relatos de atraso de salários e de demissões de médicos.

A prefeitura repassa, mensalmente, R\$ 16 milhões para que a Gamp faça a administração dos hospitais, das duas UPAs e dos Pronto-Atendimentos. O contrato é de cinco anos.

Leia a nota da prefeitura de Canoas

A Secretaria Municipal de Saúde recebeu a decisão judicial na sexta-feira, dia 1º de setembro, e tem um prazo de 30 dias para tomada das providências cabíveis.

TIMELINE GAUCHA
10:00 - 11:00

46

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F3A.



Leia a nota do Gamp

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pro/SES/MT
Fl. N.º 48
[Handwritten signature]

Fuimos notificados na última sexta-feira (1º) sobre a ação do Ministério Público que trata sobre suposta falta de medicamentos e insumos para a ala pediátrica, especialmente do Hospital Universitário de Canoas. A manifestação do MP se refere ao período inicial compreendido entre os meses de julho e agosto de 2016, período em que o GAMP não era responsável pela gestão do hospital. Todavia, em abril/17, uma denúncia do SIMERS também abordava a suposta falta de insumos no local, o que foi sanado já naquele período. O GAMP tem respondido todos apontamentos nas esferas pertinentes, entretanto, o departamento jurídico não se manifesta publicamente sobre questões judiciais, mas informa que falará no processo dentro do prazo de 30 dias concedido pelo judiciário. Continuamos à disposição da Câmara de Vereadores, das autoridades parlamentares da cidade de Canoas, bem como do MP, TCE, Judiciário e demais autoridades fiscalizadoras.

Mais sobre:

RECOMENDADOS

Recomendado por



Mais espaço com o ajuste da segunda fileira de bancos
Chevrolet



Mulher de 53 anos quase é presa por aparentar ter 21
Beleza Feminina

Melatonina 3Mg 100 Cápsulas
Oficial Farma

47
[Handwritten mark]

TIMELINE GAÚCHA
10:00 - 11:00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F3A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DISTRITO FEDERAL

Prot/SES/MT
Fl. N.º 48

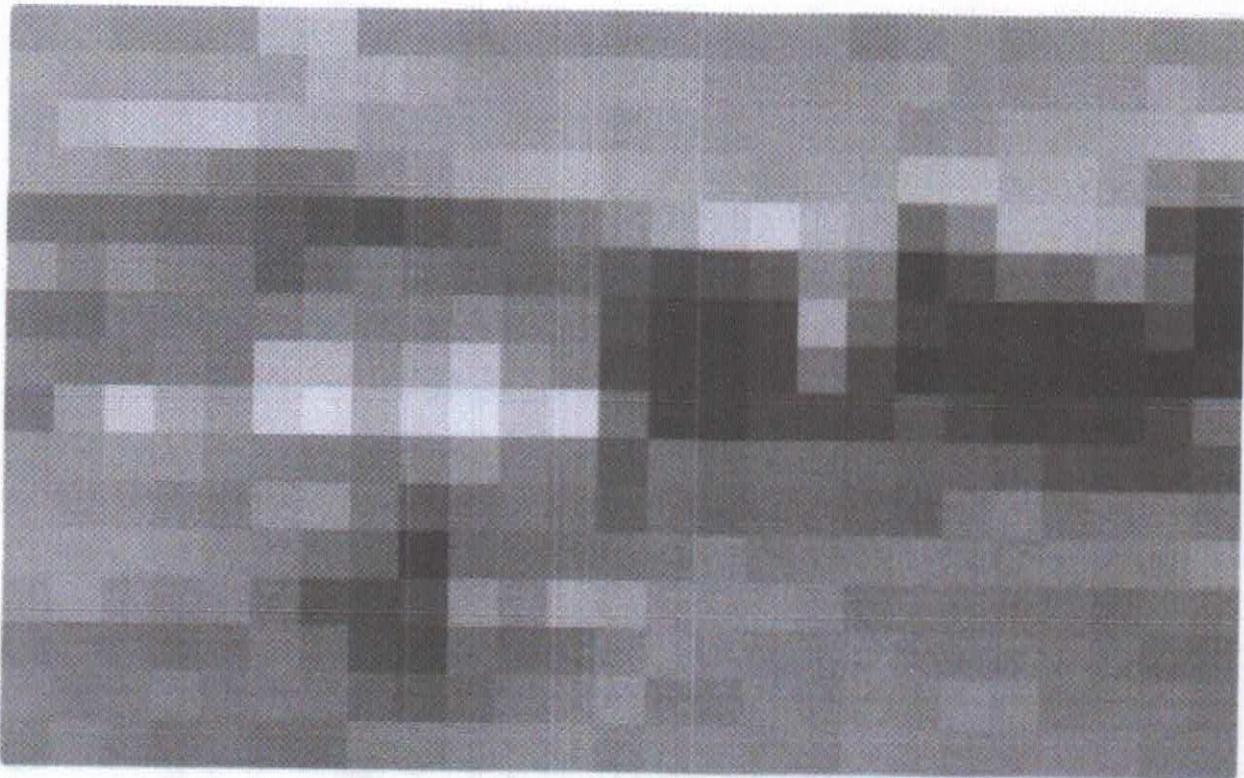
Entidades credenciadas como OS no DF têm qualificação suspensa

Decisão se baseia em suspeita de fraudes e outras irregularidades. Medida vale até fim das investigações. Ministério Público é contra terceirizar gestão na saúde.



Por G1 DF

21/12/2016 15h47 - Atualizado 22/12/2016 11h06



Unidade de pronto-atendimento (UPA) no Recanto das Emas. (Foto: Dênio Simões/GDF/Divulgação)

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

48

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F3F.

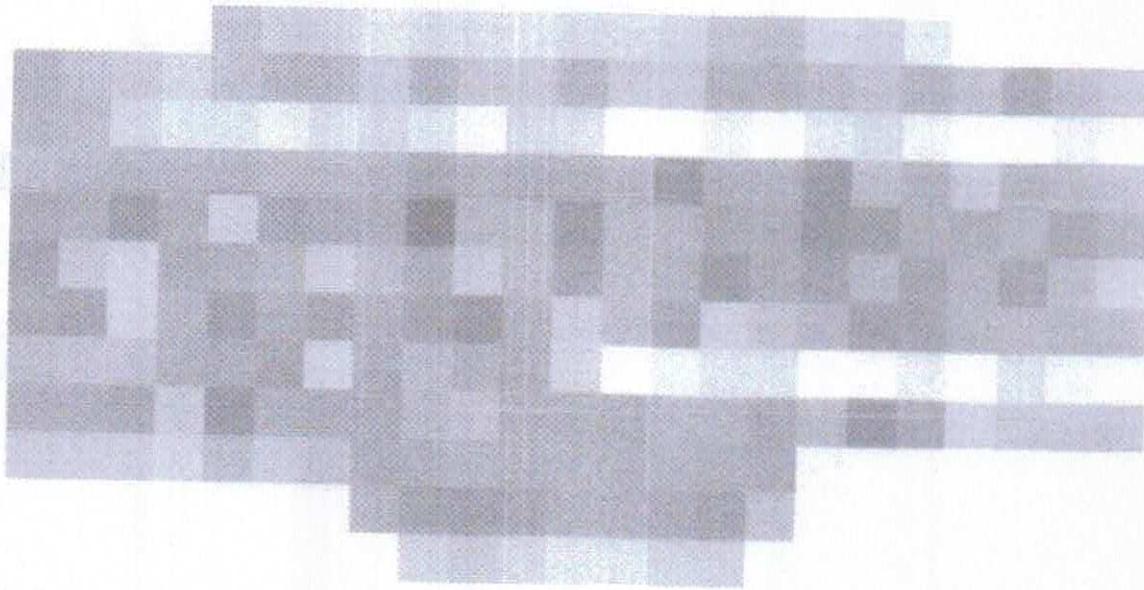


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



O governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg suspendeu nesta quarta-feira (21) decretos de qualificação de duas organizações sociais (OS) que estavam credenciadas pelo governo. A decisão tem como base "graves denúncias de irregularidades" apuradas pelo Ministério Público de Contas do DF (MPC).

Espécie de "selo" público, o credenciamento é uma das etapas para que a entidade possa possivelmente gerenciar alguma unidade de saúde. A intenção do governador é de que organizações sociais venham a gerir no futuro as seis unidades de pronto atendimento (UPAs) do DF.



Reprodução do decreto assinado por Rodrigo Rollemberg suspendendo qualificação do ISAC. (Foto: Diário Oficial/DF)

Estão suspensos os decretos que favoreciam o Instituto Saúde e Cidadania (Isac), de Maceió, em Alagoas, e o Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde Pública (Gamp), de Cotia, em São Paulo. Segundo o MPC, o Isac, especializado na

49

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F3F.

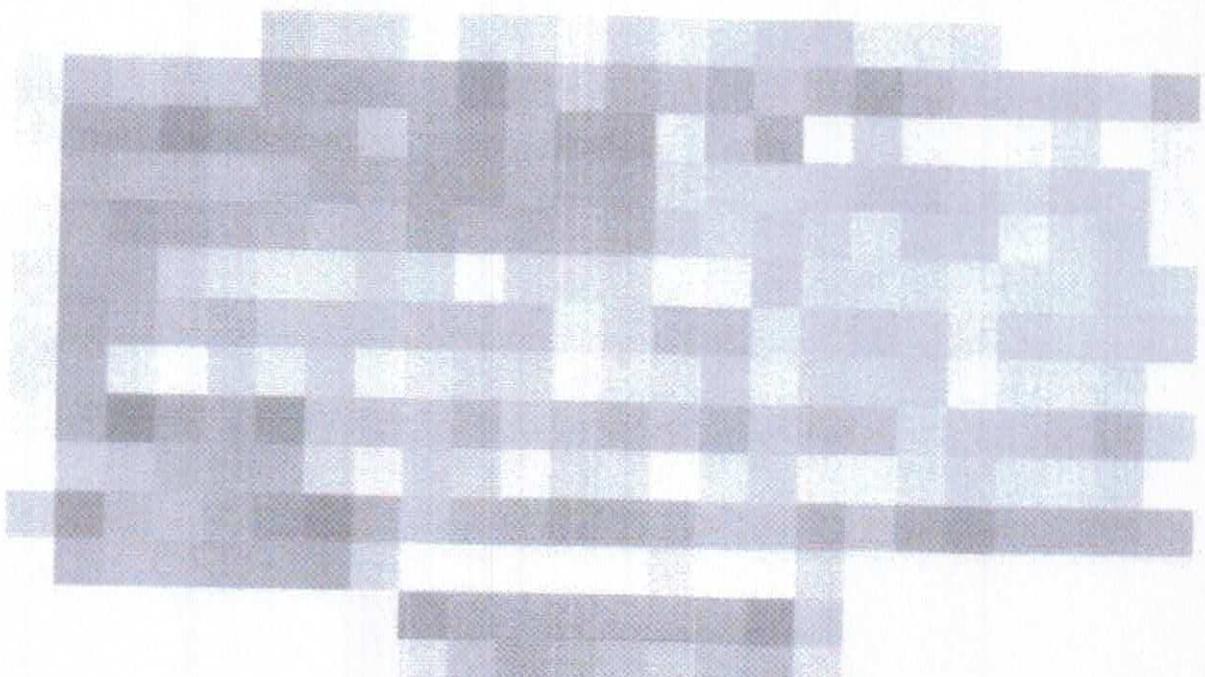


gestão de unidades de saúde) e acusado de deixar um forno de R\$ 3 milhões após assumir um hospital na Bahia. Já o Gamp é acusado no interior de São Paulo por não cumprir contrato.

Prot/SES/MT
FL N.º 51

Segundo o texto publicado nesta quarta, a suspensão dos dois decretos vale até o fim da apuração das denúncias de irregularidades contra as duas entidades. A Gamp havia conseguido autorização em 25 de janeiro deste ano. Já a Isac, em 27 de abril. Com a decisão, elas não poderão assumir a responsabilidade por nenhuma atividade pública no DF.

"A decisão [de desqualificar] se deu após o Ministério Público de Contratos questionar os processos de qualificação das entidades, os quais atenderam a todos os requisitos exigidos pela legislação local. Contudo, por apresentarem irregularidades em contratos em outras unidades da Federação, o governo de Brasília optou pela suspensão da qualificação até que sejam concluídos os processos que correm nas cidades de Jacobina (BA) e Avaré (SP)", informou a Secretaria de Planejamento.



Reprodução do decreto assinado por Rodrigo Rollemberg que suspende qualificação da GAMP. (Foto: Diário Oficial/Reprodução)

50

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F3F.



As OSs são **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** que recebem verbas do Estado para prestar serviços à população. Além destas duas entidades pelo menos outras 24 foram impedidas contratar com o governo. Uma delas foi a Instituto Novos Caminhos, **ligada a um doador de campanha de Rollemberg em 2014** e que foi preso em Manaus por desvios na saúde.

Prot/SES/MT
Fl. N° 59

Brasília
Distrito Federal

MAIS DO G1

Pesquisa de opinião

RJ e AM têm mais eleitores que se dizem insatisfeitos com a vida, mostra Ibope

Nestes estados, 4 de cada 10 entrevistados manifestaram descontentamento com momento atual. Levantamento do G1 compara pesquisas realizadas em agosto.

HÁ 7 MINUTOS — EM ELEIÇÃO EM NÚMEROS ELEIÇÕES 2018

Seu bolso

INSS começa a pagar 1ª parcela do 13º a aposentados e pensionistas hoje

51

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020180260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F3F.



 [FMB \(http://portalfmb.org.br/\)](http://portalfmb.org.br/)

Prot/SES/MT
Fl. N°. 53

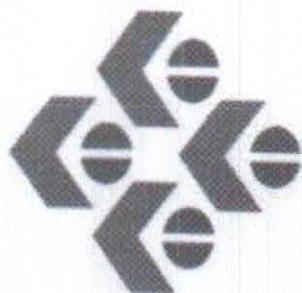

FILIADA À



CONFEMEL

Confederación Médica Latinoamericana y del Caribe

[\(http://www.confemel.org/\)](http://www.confemel.org/)



CNPL

Confederação Nacional
das Profissões Liberais

[\(http://www.cnpl.org.br/\)](http://www.cnpl.org.br/)

[NOTÍCIAS DA FMB \(HTTP://PORTALFMB.ORG.BR/CATEGORIA/NOTICIAS-DA-FMB/\)](http://portalfmb.org.br/categoria/noticias-da-fmb/)

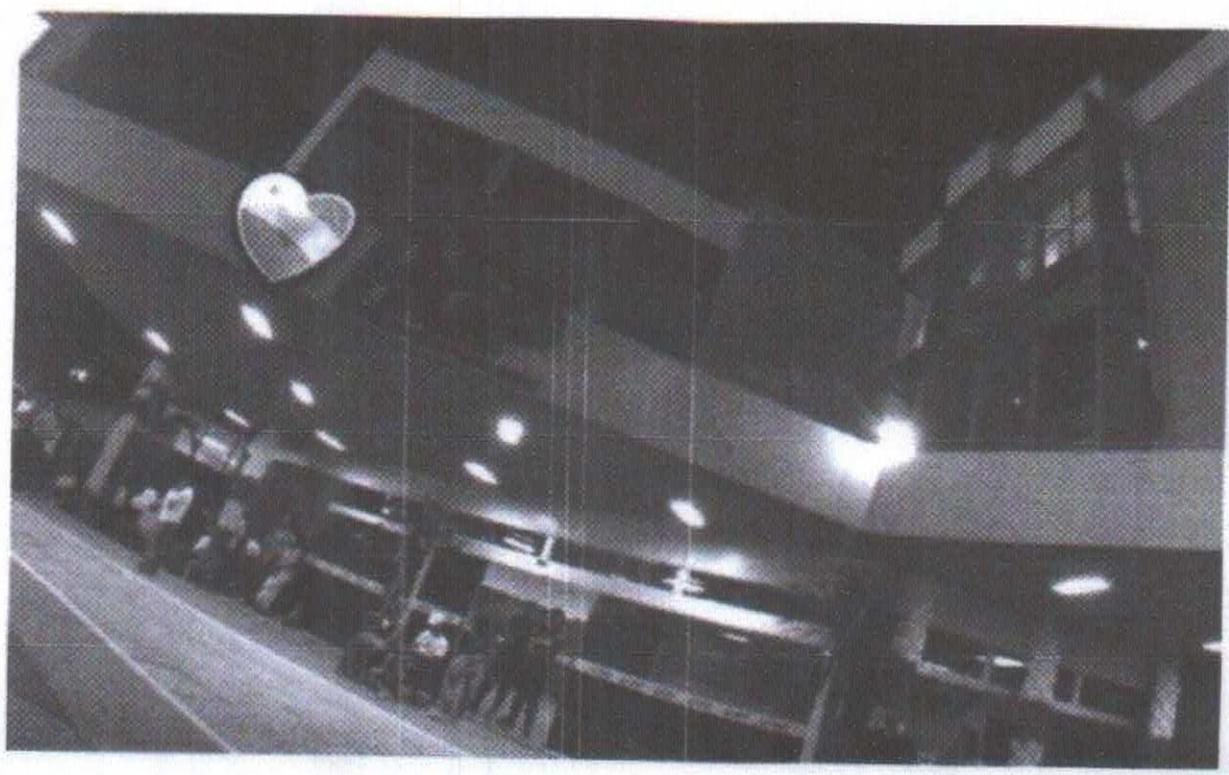
No Pará: Prefeitura de Parauapebas afasta Gamp da administração do Hospital Geral da cidade

24 DE JANEIRO DE 2017

52

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F43.

ns. 957
Prot/SEJ/MT
FL. Nº 4020188260028



No final da tarde de ontem a Prefeitura Municipal de Parauapebas anunciou intervenção contra o Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (Gamp), empresa contratada pela gestão passada para administrar o Hospital Geral de Parauapebas (HGP). Com diversas denúncias de irregularidades e já desqualificada como prestadora de serviços no Distrito Federal, a Gamp fica afastada por 90 dias por descumprimento de várias cláusulas do contrato com o município que poderiam provocar a paralisação dos serviços de saúde no município. no dia 19 de janeiro, o secretário municipal de saúde, Francisco Cordeiro, esteve no hospital com membros da Procuradoria Geral do município e técnicos da Semsa para anunciar a intervenção contra a empresa.

A Prefeitura Municipal divulgou a seguinte nota sobre a intervenção:

A Prefeitura Municipal de Parauapebas decretou na data de 18 de janeiro de 2017 a intervenção nos serviços transferidos ao Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (GAMP), por meio do Contrato de Gestão nº 20160440, que repassava a referido grupo a administração do Hospital Geral de Parauapebas.

A intervenção, cujo prazo é de até 90 dias, se justifica pelo descumprimento de várias cláusulas contratuais, que poderiam ocasionar a paralisação dos serviços de saúde oferecidos à população.

53

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F43.

fls. 958
Prot. ES/MT
FL. N. 55
18680028

Deste modo, a Prefeitura assume a direção do HGP para oferecer uma saúde digna e de qualidade para quem mais precisa. A partir da comunicação oficial ao GAMP sobre a intervenção, os serviços oferecidos pelo Hospital Geral são assumidos pela Secretaria Municipal de Saúde (Semsu).

O decreto estabelece a formação de uma Comissão de Intervenção, que terá participação do Conselho Municipal de Saúde.

A Prefeitura de Parauapebas reitera sua determinação de usar os recursos públicos em favor do bem de toda a sociedade.

Prefeitura Municipal de Parauapebas

Fonte: Sindmepa

Compartilhe isso:

- Telegram (<http://portalymb.org.br/2017/01/24/no-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade/?share=telegram&nb=1>)
- WhatsApp ([whatsapp://send?text=No%20Par%C3%A1%20Prefeitura%20de%20Parauapebas%20afasta%20Gamp%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20do%20Hospital%20Geral%20da%20cidade%20http%3A%2F%2Fportalymb.org.br%2F2017%2F01%2F24%2Fno-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade%2F](https://send?text=No%20Par%C3%A1%20Prefeitura%20de%20Parauapebas%20afasta%20Gamp%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20do%20Hospital%20Geral%20da%20cidade%20http%3A%2F%2Fportalymb.org.br%2F2017%2F01%2F24%2Fno-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade%2F))
- Facebook (<http://portalymb.org.br/2017/01/24/no-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade/?share=facebook&nb=1>)
- Twitter (<http://portalymb.org.br/2017/01/24/no-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade/?share=twitter&nb=1>)
- Google+ (<http://portalymb.org.br/2017/01/24/no-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade/?share=google-plus-1&nb=1>)
- LinkedIn (<http://portalymb.org.br/2017/01/24/no-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade/?share=linkedin&nb=1>)
- Skype (<http://portalymb.org.br/2017/01/24/no-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade/?share=skype&nb=1>)
- E-mail (<http://portalymb.org.br/2017/01/24/no-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade/?share=email&nb=1>)
- Imprimir (<http://portalymb.org.br/2017/01/24/no-para-prefeitura-de-parauapebas-afasta-gamp-da-administracao-do-hospital-geral-da-cidade/#print>)

TAGS ▶ [GAMP \(HTTP://PORTALYMB.ORG.BR/TAG/GAMP/\)](http://portalymb.org.br/tag/gamp/) [PREFEITURA \(HTTP://PORTALYMB.ORG.BR/TAG/PREFEITURA/\)](http://portalymb.org.br/tag/prefeitura/)

Handwritten mark resembling a stylized 'U' or 'D' inside a circle.

54

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F43.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Músicas, notícias e informações só na WEB RÁDIO CARAJÁS

Internet de qualidade é Telecom

Prot/SES/MT
Fl. Nº. 56

Liminar @ 1 ano atrás

Justiça do Trabalho manda GAMP pagar salário e gratificação natalina aos funcionários do HGP

Um pleito incontestável de dano moral coletivo ainda irá ser apreciado oportunamente pela magistrada.

Compartilhar

2 Comentários

Continua depois da publicidade

Local
Canal dos Carajás-PA
Parauapebas-PA

NOVOS CURSOS

Eng. Elétrica
Eng. Mecânica
Eng. Química

matriculas
WHATSAPP
(94) 99105-4138

UNISA

A Juíza da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Parauapebas acaba de deferir LIMINAR, em sede de Ação Civil Pública movida pelo Sindicatos dos Empregados da Área da Saúde do Sul e Sudeste do Pará - SINTHOSMA - ,

55

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F43.



através de sua assessoria jurídica, escritório de Advocacia Pereira, contra o Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e à Saúde Pública - GAMP -, que administrava o Hospital Geral de Parauapebas, determinando o pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2016, mais a gratificação natalina, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Tal decisão é um alívio para os mais de 240 funcionários do grupo que há meses suportam um degradante e irreparável dano causado pela empresa. Ainda na presente demanda, há um pleito incontestável de dano moral coletivo que irá ser apreciado oportunamente pela magistrada.

Leia tudo sobre:

Capa Parauapebas Saúde GAMP gratificação HGP multa salário

Comentários (2)



marcia nicolino disse:

4 de fevereiro de 2017 às 11:06

Referente a liminar concedida contra a empresa GAMP poderiam por favor informar o n. do processo para consulta? obrigada

Responder



Marcos moraes disse:

10 de fevereiro de 2017 às 18:15

Certo. Mais alguém sabe dizer como vão ficar as empresas terceirizadas que tmb tem funcionários a pagar, assim como os profissionais de saúde. ????

Responder

Deixe uma resposta

Digite seu comentário aqui...

Relacionadas

Pará 2 dias atrás



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F43.

56



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca rio Gaz Q



Notícias » (conteudos/noticias)

Esportes » (conteudos/esportes)

Variedades »

OUÇA AGORA

Rádio FM 99.7

Gazeta FM 101.7

Gazeta AM

Rádio Rio Pardo

Gazeta FM 96.1

RIO PARDO © 20/05/2017 08:40:39

Ministério Público quer nulidade do contrato com Hospital Regional

Ação civil pública solicita a decisão judicial em relação ao termo firmado entre o Município e o Gamp para a troca da gestão

Por: OTTO TESCHE

Compartilhar f t g e

Desde abril, Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública administra o Hospital Regional

Foto: Bruno Perdy

Desde abril, Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública administra o Hospital Regional

O Ministério Público de Rio Pardo ingressou com ação civil pública na Justiça pedindo a nulidade do termo de fomento firmado em 4 de abril deste ano entre o Município e o Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública (Gamp) para assumir a gestão do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo, em processo que dispensou a licitação. Também requereu a renovação do contrato, datado de 5 de março de 2014, com a Fundação Hospitalar Getúlio Vargas até 4 de fevereiro de 2018. A entidade era a responsável pela administração do estabelecimento de saúde até o início do mês passado, quando a Prefeitura anunciou a substituição pelo Gamp.

A promotora Christine Mendes Ribeiro Grehs instaurou inquérito civil em 7 de abril após ser procurada por representantes da Fundação Hospital Getúlio Vargas, bem como por vereador e também por ex-funcionários que foram afastados do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo. Durante a investigação foram tomados diversos depoimentos, com a solicitação de informações e documentos.

A conclusão da investigação ocorreu na última quarta-feira, quando a promotora ingressou com ação civil pública na Justiça, pois constatou ilegalidade na forma com que o Município encerrou a parceria com a Fundação Getúlio Vargas. Durante a investigação, a Promotoria também verificou a irregularidade na vinculação do Município ao Gamp para operacionalizar a gestão e a execução de atividades de prestação de serviços no hospital, a partir da dispensa de licitação, em uma parceria que envolve o montante de R\$ 12,8 mil para o prazo de seis meses.

A promotora explica que não foi demonstrado o cumprimento das etapas estabelecidas pela lei que versa sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil (OSC). Também não ficou comprovado que tenham sido exigidos os documentos previstos na legislação antes de ser formalizado o termo de parceria. A Promotoria ainda apontou a necessidade de haver melhor critério para a contratação de funcionários, de forma a assegurar maior transparência, objetividade e impessoalidade na seleção.

O QUE PEDE O MINISTÉRIO PÚBLICO

- Decisão judicial que declare a nulidade do termo de fomento firmado entre o Município de Rio Pardo e o Gamp.
- Determinação para a renovação do contrato de gestão, datado de 5 de março de 2014, e seus termos aditivos, firmado com a Fundação Hospital Getúlio Vargas até 4 de fevereiro de 2018.
- Que a Justiça determine ao poder público a quitação dos valores devidos à Fundação, na ordem de R\$ 3.183.870,18, com atualização monetária. O valor é referente a de janeiro e fevereiro deste ano.
- Pagamento integral da dívida com a Fundação, o que deverá acontecer tão logo ocorra o segundo depósito de valores em atraso anunciado pelo Estado, previsto para junho.
- Determinação à Prefeitura e ao governo do Estado de que, na hipótese de não haver êxito no acerto de contas com a Fundação, o gestor estadual apresente em junho o total dos recursos calculados em julho, por ser o garantidor do financiamento das atividades no hospital.
- Expedição de editais de chamamento público pela Prefeitura para a seleção de entidades do terceiro setor a fim de operacionalizar a gestão e a execução da prestação de serviços no Hospital Regional, de forma a que a nova parceria tenha início em 5 de fevereiro de 2018.
- Inclusão no edital de chamamento público do requisito de que a seleção do quadro de pessoal ocorra por meio de processo seletivo simplificado ou concurso público.
- Que a Justiça determine ao Município que se abstenha de rescindir ou encerrar o contrato de gestão e aditivos com a Fundação Getúlio Vargas enquanto as dívidas não forem quitadas. Até isso ocorrer, deverá ser prorrogado o convênio por novo termo aditivo.

57



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acordo anterior previa possibilidade de renovação natural

A promotora de Rio Pardo, Christine Mendes Ribeiro Grehs, chama a atenção para o fato de que o contrato de gestão vigente com a Fundação Hospitalar Getúlio Vargas dava possibilidade de que naturalmente fosse renovado até 4 de fevereiro de 2018. Essa condição foi considerada na ação civil pública pela promotora oferecida em juízo.

Segundo Christine, a legislação permite que pessoas jurídicas sem fins lucrativos firmem contratos de gestão e termos de fomento com o poder público, na área da saúde, em quaisquer das esferas de governo. "No entanto, é necessário que se siga com exatidão os procedimentos previstos na legislação incidente, e que tal aproximação com o poder público ocorra na mais estrita legalidade e impessoalidade", afirma.

Com isso, a promotoria viu problemas na efetivação na nova parceria. Agora, cabe ao município comprovar, detidamente, em juízo, que cumpriu as regras previstas na lei incidente. Na ação civil, o Ministério Público ainda pede que a Justiça determine ao Município que efetive a quitação dos valores financeiros devidos à Fundação Getúlio Vargas, com atualização monetária. O valor é referente a janeiro, fevereiro e março deste ano e o repasse deverá ser feito tão logo ocorra o depósito de valores em atraso anunciado pelo Estado.

Contraponto

O procurador jurídico do Município, Renan Klein Soares, informou que a Prefeitura não foi intimada, desconhecendo a ação civil. Não entanto, quando receber a comunicação oficial, irá analisar o teor. O Grupo Gamp informou que está à disposição das autoridades e assim que for notificado vai se manifestar.

LINHA DO TEMPO

- Mantido pela Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos, o Hospital dos Passos foi transformado em Hospital Regional em 2013.
- A iniciativa contou com o apoio dos prefeitos que integravam o Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo (Císvale) e da Associação dos Municípios do Vale do Rio Pardo (Amvarp). Foi definido que o hospital seria 100% SUS, dando assistência a 11 municípios e a uma população estimada em 150 mil habitantes.
- Em 2014, a Prefeitura de Rio Pardo firmou o contrato de gestão com a Fundação Hospitalar Municipal Getúlio Vargas.
- A Fundação promoveu seleções públicas simplificadas para a ocupação de cargos no Hospital Regional, com editais publicados em 2014, 2015, 2016, estando em curso no ano de 2017.
- O hospital registrou 4.050 internações entre 5 de fevereiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016. O Estado responde pela manutenção, com o investimento mensal de pouco mais de R\$ 2 milhões.
- No dia 23 de março deste ano, às vésperas do prazo de vencimento de uma das etapas da prestação do serviço, a Prefeitura comunicou à Fundação que não renovaria o contrato de gestão.
- Conforme o MP, a Prefeitura agiu "inobstante o andamento de processo seletivo público para o preenchimento das funções de trabalho no hospital". O concurso então foi cancelado, apesar da manifestação da Fundação de interesse na manutenção do contrato e do débito do governo municipal, na ordem de R\$ 7.486.159,93.
- Ainda segundo o MP, a não renovação do vínculo com a Fundação afrontou cláusula do contrato de gestão e aditivos, que obrigam a Prefeitura a transferir os recursos devidos "até o final da vigência".
- No dia 6 de abril o Gamp já assumia as instalações do Hospital Regional. No entanto, o Estado (grande financiador do serviço), só foi informado sobre a decisão da Prefeitura às vésperas da troca.
- O MP constatou que a Prefeitura de Rio Pardo apresentou o termo de encerramento do convênio, datado de 5 de abril, à Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, no qual ficou obrigada a rescindir os contratos de trabalho dos funcionários contratados, sem que, no entanto, o poder público honrasse com sua dívida financeira. Com isso, a Fundação ficou sem as verbas rescisórias de 191 funcionários demitidos. E isso causou um prejuízo de R\$ 349.876,85, em decorrência das multas incidentes pelo vencimento do prazo legal sem pagamento.
- Os funcionários afastados realizaram protesto clamando pelos pagamentos, bem como pela transparência na seleção de pessoal.
- O MP expediu ofícios ao Grupo Gamp, pedindo informações sobre "o modo de seleção dos funcionários contratados". A resposta foi "o envio de quatro fotografias, duas delas repetidas, de algumas pessoas em uma sala". Nenhuma cópia de edital foi encaminhada. Nenhuma prova de publicação de aviso em jornal foi apresentada. Apenas um documento sobre a "política de recrutamento e seleção e contratação de pessoal" foi apresentado, o que, para a Promotoria, demonstrou que a seleção não se mostrou "minimamente de caráter público e objetivo".
- A esse procedimento do MP, somou-se o fato de que a promotora Christine Grehs, tendo acesso aos debates nas redes sociais, constatou a repercussão negativa das contratações sem que a população tivesse informações sobre os critérios usados para a escolha dos contratados. Conforme o levantamento, foi evidenciado que a Fundação havia demitido cerca de 190 funcionários. O grupo Gamp manteve cerca de cem destes, mas veio a contratar outros 60.

Continue lendo

Prot/SP/MT
 Fl. Nº. 1001638-40.2018.8.26.0028

58

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F49. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F49.



Prot/SES/MT
Fl. N.º 60
J

"A prefeitura foi omissa", diz TCE

Tribunal de Contas enviou relatório para Santa Isabel com 63 apontamentos contrários ao contrato firmado com a GAMP

Enca Aldeberti
Assessoria Jurídica - TCE/SP

Nesta quinta-feira, 23/03, a Prefeitura de Santa Isabel recebeu um parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com 63 apontamentos de irregularidades encontradas nos processos de contratação e execução dos trabalhos da organização social GAMP - Grupo de Apoio à Medicina Preventiva.

A afirmação "flagrante burla aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade" é recorrentemente repetida no relatório do Tribunal que destaca: "a prefeitura foi omissa em relação a economicidade dos recursos repassados e a aplicação de penas à OS, apesar das inúmeras irregularidades".

Veja algumas das irregularidades apontadas pelo TCE:

- Não há aprovação do contrato de gestão pelo conselho de administração, pelo secretário de saúde e pela comissão avaliadora

- Não existe na Lei Orçamentária autorização para o repasse a GAMP, tampouco há lei específica para esta finalidade.



Dr. Carlos Chirchila, vice-prefeito, já advertiu que a GAMP é uma ameaça. Foto de reunião realizada em fevereiro, quando a nova gestão seguiu a prestação de contas.

Há lei e decreto que tratam do repasse de forma geral.

- O plano de trabalho prevê o pagamento integral mesmo que a GAMP não cumpre com 100% de suas metas.

- Apesar das irregularidades ocorridas desde o início da vigência do ajuste, em 2016 não houve desqualificação da entidade como Organização Social.

- A prestação de contas não foi feita conforme determina a lei.

- Detectou-se o pagamento de taxa de administração no valor de R\$248.830,46

cobrado pela OS em flagrante ofensa a súmula 41 do TCE, resultando vantagem econômica indevida à entidade

- Ausência de comprovação de depósito dos encargos sociais dos funcionários da GAMP, mesmo após requisição, podendo indicar que a GAMP vem se apropriando indevidamente dos valores de INSS descontado de seus funcionários.

- Pagamento de R\$8.594,40 de julho a dezembro de despesas bancárias, contrariando os princípios de economicidade dos gastos com recursos públicos.

- Durante visita à sede da GAMP constatou-se a inexistência de um responsável pelos serviços prestados pela entidade, bem como o descumprimento de 11 itens do Plano de Trabalho.

- No quadro administrativo da entidade encontraram-se agentes políticos, e ainda há casos de cônjuges ou companheiros de agentes políticos ou Poder. De acordo com informações, a esposa de um vereador atua no administrativo de um posto de saúde.

Segundo informações, devido a urgência da pauta, o Tribunal solicitou à prefeitura que se manifeste em até 15 dias sobre os procedimentos adotados para resolver a questão.

No final da tarde de ontem, após análise do departamento jurídico, a prefeita Fábria Porto recebeu o relatório do Tribunal de Contas. A secretária de Assuntos Jurídicos, Dra. Valesca Cassiano, diz que a documentação atesta as inúmeras irregularidades encontradas na prestação de serviço da OS. Além disso, respalda a Chefia do executivo a adotar as medidas que achar cabíveis. A decisão da Prefeita deve ser divulgada até terça-feira, 28/03.

A reportagem conversou com um dos funcionários da GAMP, que mesmo ciente do tema em questão, até o fechamento desta edição optou por não se manifestar. Leia mais no site do Jornal Ouveidor: www.jornalouveidor.com.br

Mais Sabor
Aqui Super Português

<p>Chocolate Garoto barra ao leite 1kg</p> <p>Apenas 28,90 CADA</p>	<p>Chocolate Garoto barra branco 1kg</p> <p>Apenas 32,99 CADA</p>	<p>Chocolate Garoto barra blend 1kg</p> <p>Apenas 27,90 CADA</p>	<p>Chocolate Garoto barra meio amargo 1kg</p> <p>Apenas 29,90 CADA</p>
<p>Azeite Gallo puro 500ml</p> <p>Apenas 16,99 CADA</p>	<p>Azeite Gallo Extra Virgem 500ml</p> <p>Apenas 17,99 CADA</p>	<p>Azeite Andorinha puro 500ml</p> <p>Apenas 14,98 CADA</p>	<p>Azeite Andorinha Extra Virgem 500ml</p> <p>Apenas 16,99 CADA</p>
			<p>Azeite Carbonell Extra Virgem 500ml</p> <p>Apenas 19,99 CADA</p>

Super Português

Handwritten signature or initials in blue ink.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F4D.

globo.com g1 ge gshow famosos vídeos

RIO GRANDE DO SUL

ENTRE
Prot/SES/MT
FL. Nº. 11
J

Ex-funcionários denunciam esquema de 'cabide de empregos' entre terceirizadas e prefeituras do RS

Segundo as denúncias, empresas contratadas empregavam pessoas indicadas por políticos e aliados. Esquema é investigado nas cidades de Canoas, Triunfo e Guaíba.



Por **Giovani Grizotti**, RBS TV

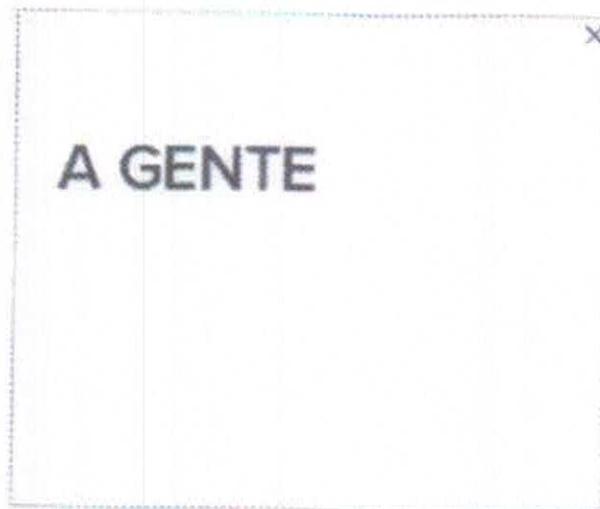
17/06/2018 22h59 · Atualizado 18/06/2018 12h50



Empresas terceirizadas viram cabide de empregos em municípios do Brasil

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Prot/SES/MT
Fl. N.º. 69
J



Um esquema envolvendo terceirizadas contratadas por prefeituras do Rio Grande do Sul está sendo investigado. Ex-funcionários denunciam que as empresas são utilizadas como cabides de empregos para acomodar indicados por políticos e seus aliados. Fraudes em licitações e até pagamento de propinas são algumas das suspeitas levantadas.

A investigação descobriu casos assim nas cidades de Canoas e Triunfo, como mostra a reportagem de Giovanni Grizotti, da RBS TV, exibida no Fantástico neste domingo (17) (*veja no vídeo acima*).

Em Canoas, na Região Metropolitana de Porto Alegre, as denúncias partiram da ex-diretora de uma secretaria da administração municipal. Ela era responsável pelos contratos na área de assistência social.

A ex-diretora revelou que recebeu currículos de trabalhadores enviados por vereadores e assessores ligados ao prefeito Luiz Carlos Busato (PTB).

"Não existia processo seletivo nenhum", afirmou a mulher, que não quis se identificar.

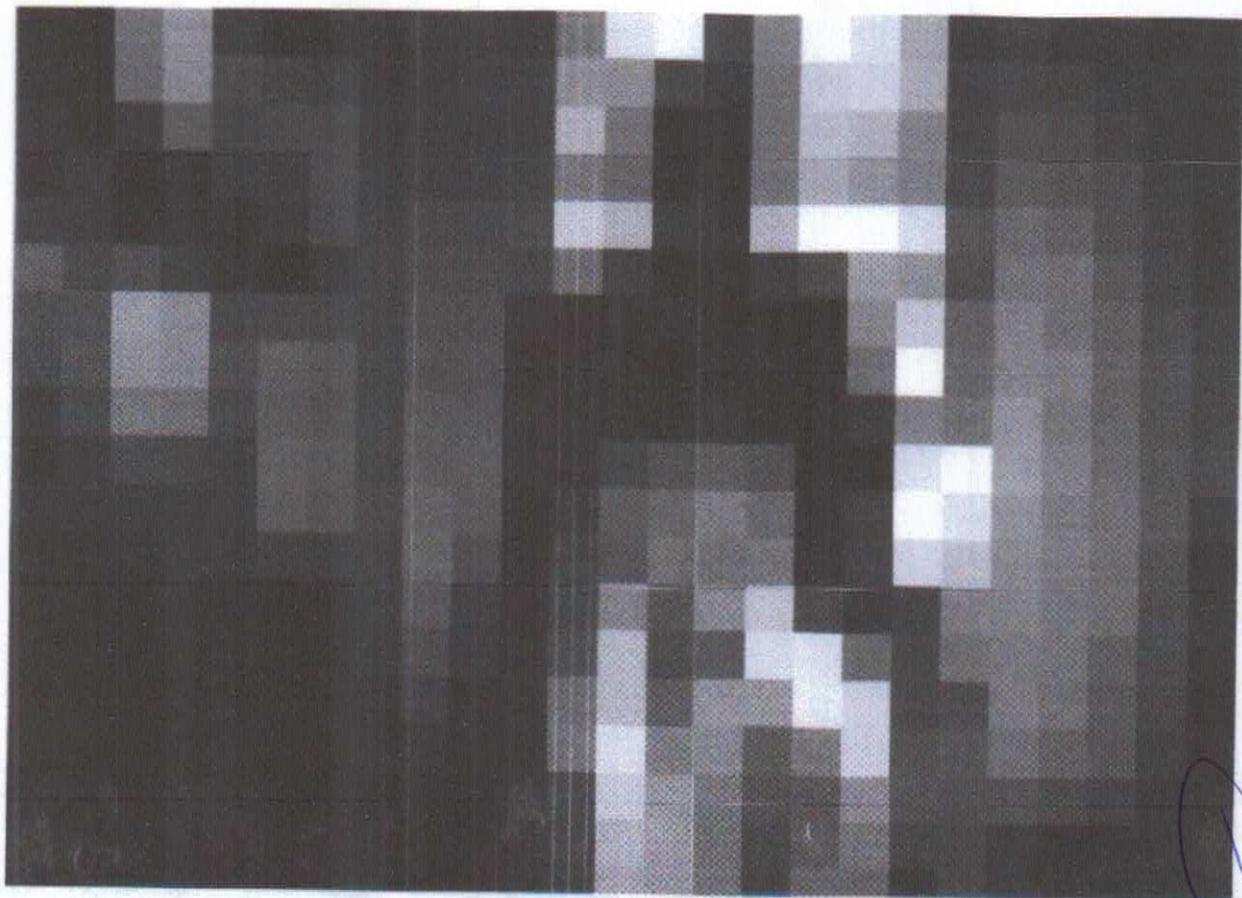
Prot/SES/MT
Fl. N° 63


A reportagem identificou apadrinhados de políticos em locais como escolas e até no Hospital de Pronto Socorro da cidade. Entre os indicados, também localizou uma ex-cadastradora do Bolsa Família. Ela também não quis ter o nome revelado.

A mulher diz que fazia parte de um grupo de 15 ex-funcionários, todos supostamente indicados às vagas por políticos. Segundo ela, eles teriam ingressado na justiça porque sequer receberam parte dos salários.

Ela disse que somente conseguiu o emprego porque fez campanha para um vereador e para o prefeito da cidade.

"Não quero mais ouvir de partido nenhum, não quero fazer mais parte de corja nenhuma. (...) vou continuar desempregada, fazendo um bico aqui, um bico ali", desabafou.



Esquema revela que empresas terceirizadas contratadas por prefeituras se tornaram como cabides de emprego com aval de políticos (Foto: Giovani Grizotti/RBS TV)



Com uma câmera escondida, a reportagem conseguiu comprovar que o grupo Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública (Gamp) aceita indicações políticas em seu quadro de servidores. No ano passado, o Gamp recebeu da prefeitura de Canoas R\$ 190 milhões para administrar unidades de saúde e de assistência social do município.

Embora admita que por ser uma Organização Social o Gamp é obrigado a realizar um processo seletivo transparente, o diretor da empresa, Régis Marinho, afirmou que no recrutamento são criados critérios subjetivos para que esses apadrinhados possam ser acomodados.

"Eu tenho várias formas de criar critérios. Aí a gente bota: 'o processo seletivo vai se dar de tal forma', até pra poder garantir essas pessoas de confiança de vocês dentro do processo", declarou o diretor.

Perguntado sobre se haveria alguma contrapartida, ou seja, pagamento de propina ao contratante, ele disse que esse assunto "teria que ser discutido com superiores".

A postura do diretor, na opinião do Procurador Geral do Ministério Público de Contas (MPC) do estado, Geraldo da Camino, configura uma fraude, e fere os princípios da impessoalidade e da moralidade do serviço público.

"Evidentemente está sendo confessada uma fraude. E uma fraude deve ser coibida pelos meios legais", declarou Da Camino. Ele vai pedir abertura de investigação ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

A ex-diretora da prefeitura explicou como era feito o pagamento de propina a autoridades municipais. A fraude consistia em incluir servidores fantasmas na

folha de pagamento das terceirizadas. Seriam pessoas de "confiança" dos gestores.



Depois que os salários eram depositados na data do pagamento, os laranjas faziam o saque e repassavam os valores aos políticos.

"(...) Eram contratados 10 [funcionários]. Entende? O contrato era pago como 15 [funcionários], sobrava, digamos R\$ 7 mil, esses R\$ 7 mil ficava para eles [políticos]", explicou.

Entre as terceirizadas que adotaram a prática em Canoas, conforme a ex-diretora, estaria a Coopas, que tem sede em Porto Alegre. Sem saber que estava sendo gravada, a diretora da empresa admitiu que esse tipo de esquema existe e serve para garantir pagamento de suborno aos contratantes. Ela cita o exemplo de uma negociação realizada pela cooperativa.

Diretora: Eles [políticos] colocavam dois profissionais com o nome de coordenação, que não executavam o serviço, mas nós "pagava" eles e eles repassavam [o dinheiro aos políticos].

Repórter: E se tiver alguém pra denunciar?

Diretora: Aí nós "tamos ferrados". Eu e tu. Hahaha.

Durante o período em que a reportagem apurava as denúncias, a ex-diretora disse ter recebido ameaças, via WhatsApp. Em uma das mensagens, uma pessoa não identificada escreveu que a denunciante estaria entrando em um mundo onde não teria "condições de sobreviver".

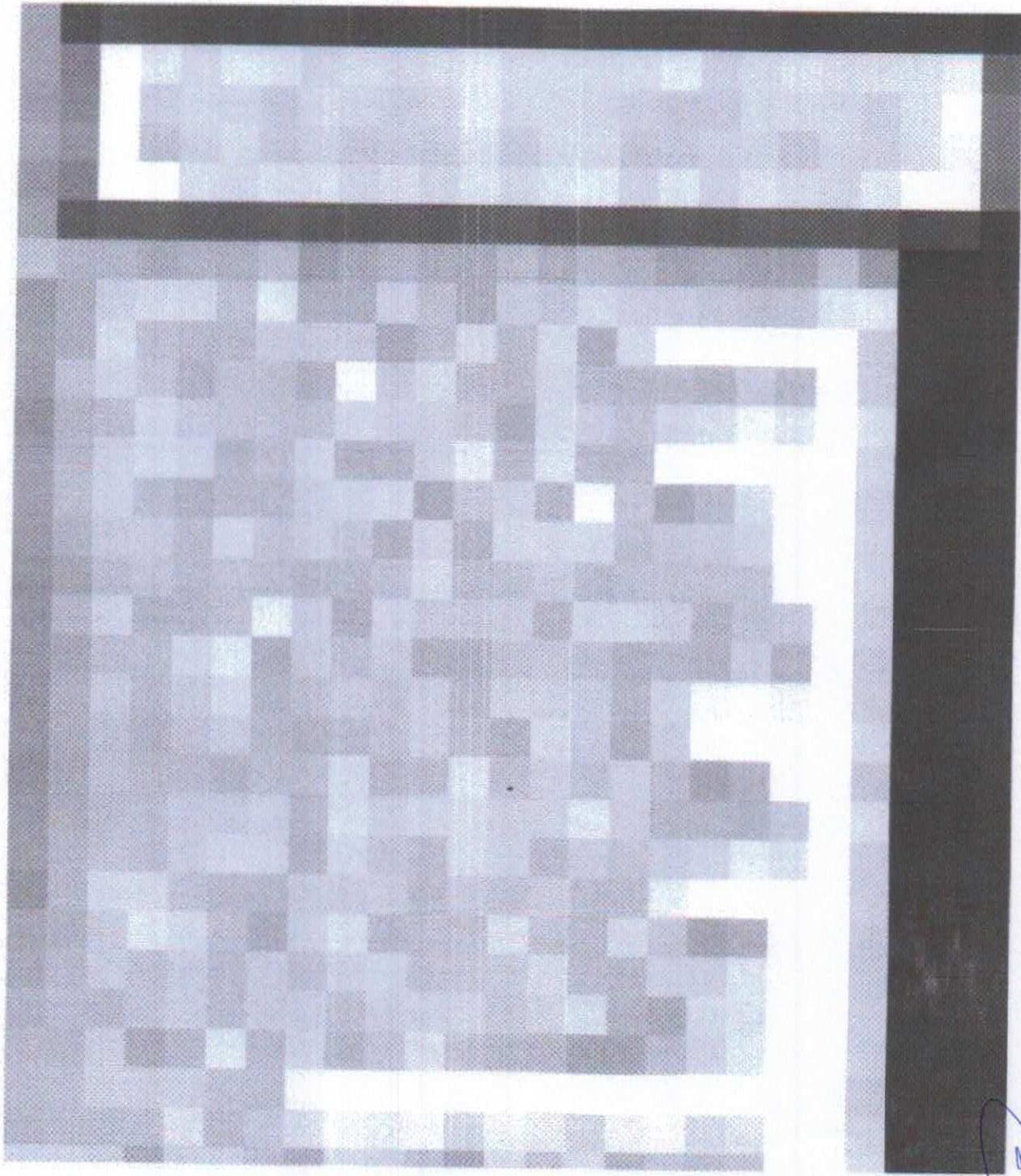
"Eu tenho medo do meu filho, só isso. Eu não tenho vida, eu não tenho paz, eu não durmo, eu acordo rezando", disse a mulher.



Na última quinta-feira (14), a delatora prestou depoimento ao Ministério Público, onde entregou uma cópia da mensagem, além de documentos e um vídeo.

Prot/SES/MT
Fl. Nº. 66
J

A prefeitura de Canoas negou as acusações e disse que a ex-diretora chegou a ser responsabilizada em uma sindicância. Ela teria autorizado pagamentos por serviços não prestados por uma terceirizada. Ao depor nessa sindicância, a ex-servidora referiu a existência de apadrinhados políticos nas terceirizadas.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F51.


Ex-funcionária que denunciou esquema diz que foi ameaçada (Foto: Reprodução)



'Critério é político', diz ex-secretário de Triunfo

Um ex-secretário da prefeitura da cidade de Triunfo, a cerca de 77 km de Porto Alegre, disse que as promessas de emprego a cabos eleitorais começam ainda na época da campanha, em troca do apoio na busca por votos.

"O critério não é profissional, é político. Fez campanha, trabalha, não fez campanha, está desempregado, como a maioria da população", disse o ex-secretário. Ele pediu para não ter o nome informado.

Entre as terceirizadas que mantém contrato com a prefeitura de Triunfo está a Muhl, de Lajeado. Sem saber que estava sendo gravado, o proprietário, Valmor Muhl, admitiu que a empresa não realizou processo seletivo para contratar vigias responsáveis por realizar a guarda em prédios públicos da cidade e que "100% dos trabalhadores são apadrinhados do prefeito e vereadores".

O contrato, segundo ele, rende à empresa R\$ 500 mil por mês. Perguntado se houve pagamento de propina, afirmou:

"Não tem prefeitura que pra ti trabalhar, não tenha que dar uma mordidinha. Não existe", disse o empresário.

A RBS TV teve acesso a uma cópia das escalas de trabalho dos vigias. Com os documentos em mãos, a equipe de reportagem esteve nos locais e constatou que a maioria sequer aparecia para trabalhar.

O prefeito de Triunfo negou recebimento de propina, o esquema das indicações políticas e a existência de funcionários fantasmas.



"Não tem isso, não. Nós não cobramos propina de ninguém. Isso é mentira", afirmou Valdir Kuhn (PSB). "Nós averiguamos periodicamente a questão da frequência e da permanência do trabalhador no local de trabalho. Nós temos nossos fiscais", completou.

Vereador afastado de Guaíba é mencionado

A reportagem exibida pelo Fantástico trouxe ainda novas revelações sobre a atuação do vereador afastado Renan Pereira (PTB), investigado pelo Ministério Público por se beneficiar de contratos firmados entre a prefeitura e empresas terceirizadas na área da saúde.

Além de fornecer mão-de-obra para essas empresas, ele também teria indicado trabalhadores para atuar em unidades de saúde da cidade, transferindo desses locais servidores concursados.

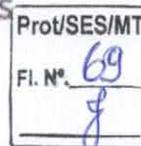
"Eles nos arrancaram do nosso local, do nosso horário, reduziram a nossa remuneração, para botar pessoas por indicação política", protesta a técnica de enfermagem Babara Marcolin.

Por meio do seu advogado, o vereador disse que já se colocou à disposição das autoridades.

"Desde o primeiro dia de deflagração da Operação Interposto, o Dr. Renan dos Santos Pereira colocou-se formalmente à disposição e ainda aguarda o chamado das autoridades competentes de modo a prestar todos os esclarecimentos necessários. Entende que imputar à alguém o cometimento de crimes sem o contraditório pleno e antes de uma denúncia formalizada é preocupante e prematuro. Declara que estará buscando nos Tribunais o direito de retornar às suas atividades e à Presidência da Câmara de Vereadores".

Outras investigações pelo Brasil

A reportagem da RBS TV também esteve em Campo Grande (MS) e Ribeirão Preto (SP), onde o Ministério Público responsabilizou ex-prefeitos, afastou vereadores e obteve bloqueio de bens de políticos para garantir o ressarcimento aos cofres públicos.



Na cidade do interior paulista, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) enquadrrou por corrupção passiva os nove vereadores que indicavam funcionários para a Atmosphaera, empresa que fornecia 700 funcionários para a prefeitura da cidade. Todos estão afastados dos cargos.

Ao aceitarem essas vantagens indevidas consistentes na contratação das pessoas que indicaram, os vereadores cometeram o crime de corrupção passiva, eles passaram atuar em seus mandatos não mais representando os interesses legítimos de seus eleitores, e sim, defendendo o poder executivo municipal, e assim, mantendo esse esquema que lhes beneficiava, diz o promotor de justiça Valter Manoel Lopes.

Falta de transparência facilita esquema

Diferente do que acontece com os chamados Cargos Comissionados (CCs), órgãos públicos não são obrigados a publicar na internet as listas de trabalhadores de terceirizadas, com salários e local de lotação. Especialistas avaliam que essa falta de transparência facilita o esquema que transformou esse tipo empresa em cabides de empregos para políticos e abre caminho para fraudes e um serviço público desqualificado.

"É comum, nessas situações, que o trabalhador não tenha a qualificação necessária para atividades, muitas vezes, sequer cumpre a jornada e, o que é mais raro, tem até exemplos de devolução de parte do salário recebido", adverte o professor de direito constitucional Aloísio Zimmer.

[Handwritten signature and number 68]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PALOMA DE MAMAN SANGUINE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 14:49, sob o número 10016384020188260028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001638-40.2018.8.26.0028 e código 4721F51.

Já o procurador-geral do Ministério Público de Contas, Geraldo Da Camino, disse que o surgimento do esquema decorre exatamente do aperto da fiscalização em torno dos cargos comissionados. Assim, políticos recorrem às terceirizadas para acomodar seus apadrinhados e quitar dívidas de campanha.



A Constituição impôs o concurso público, aí passou-se a utilizar os CCs indiscriminadamente. Com o controle, exigindo a observância dos princípios constitucionais sobre os CCs, a saída agora é a contratação por terceirizações, em que continua existindo o compadrio e a retribuição através de cargos", avalia Da Camino.

Contrapontos

Gamp

A presidente do Grupo Gamp, Michele Rolin, condenou a postura do diretor e anunciou sua demissão.

"Com relação a essa colocação do diretor, ela não é a relação que o corporativo, o Gamp nacional, tem com as suas unidades. Ela não perfaz a forma de trabalho nossa", afirmou a presidente, garantindo que sempre adota critérios técnicos na seleção de pessoal.

Empresa Muhl

A empresa diz que não possui funcionários fantasmas. "A contratação dos funcionários se deu de forma regular em uma sala comercial e locada para as entrevistas. Todas suas contratações com administrações públicas são regulares e legais, sem qualquer pagamento de propina ou valores a agentes públicos", disse em nota.

Prefeitura de Canoas

69
A large, handwritten mark or signature in blue ink, possibly a stylized 'W' or similar character, with the number '69' written above it.

A administração municipal afirmou desconhecer esquemas de propina e admitiu que, no começo da gestão, currículos buscando vagas em terceirizadas podem ter sido encaminhados por políticos, mas que atualmente, todos os casos são selecionados em um banco de oportunidades.

Prot/SES/MT
FL Nº _____

A Coop não retornou os contatos da reportagem.

Canoas
Guaíba
Triunfo

MAIS DO G1

Gigantes da aviação

Embraer quer enviar acordo com a Boeing para aprovação do governo ainda este ano

Governo tem poder de veto em decisões estratégicas da empresa. Expectativa é concluir criação da nova empresa em 2019.

HÁ 1 HORA — EM ECONOMIA

União de gigantes

Nova empresa será gerida pela Boeing e é avaliada em US\$ 4,75 bi

Americana terá 80% do negócio, e a brasileira, 20%.

70
①



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE APARECIDA
FORO DE APARECIDA
1ª VARA

Av. Padroeira do Brasil, 180, , Aroeira - CEP 12570-000, Fone: (12)
3105-2331, Aparecida-SP - E-mail: aparecida1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1003
Prot/SES/MT
FL Nº 71

DECISÃO

Processo Digital nº: 1001638-40.2018.8.26.0028
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Gamp – Grupo de Apoio A Medicina Preventiva e A Saúde Publica

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA SAÚDE MUNICIPAL em face do MUNICÍPIO DE APARECIDA e da GAMP – GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, aduzindo, em síntese, que a Prefeitura Municipal firmou um contrato de gestão com a entidade GAMP, no montante de R\$14.202.251,64, tendo como objeto a Gestão de Unidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Aparecida – SP, compreendendo as redes de atenção básica, assistência farmacêutica, média complexidade e urgência e emergência. Afirma, o órgão Ministerial, que **todo o processo que culminou no contrato de gestão padece de ilegalidade**, pois não foram cumpridas etapas estabelecidas pela legislação para a celebração de contratos de gestão. Requereu, portanto, liminarmente, a suspensão imediata do contrato de gestão nº 112/2018 e a realização de qualquer repasse financeiro pela Prefeitura Municipal para o grupo GAMP, a proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão com o grupo GAMP até decisão final neste processo e a multa de R\$50.000,00 por dia de descumprimento. Juntou documentos às fs. 24-1002.

É o relato do essencial.

Fundamento e Decido.

Em sede de cognição sumária, verifico que o contrato de gestão de nº 112/2018, juntado às fs. 922-930, evidencia aparente lesão ao Art. 199 da Constituição Federal, bem como ao Art. 24 da Lei 8666/90, considerando-se que o serviço público de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE APARECIDA
FORO DE APARECIDA
1ª VARA

Av. Padroeira do Brasil, 180, , Aroeira - CEP 12570-000, Fone: (12)
3105-2331, Aparecida-SP - E-mail: aparecida1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1004

Prot/SES/MT
Fl. Nº. 72

saúde do Município foi delegado por completo à empresa GAMP, sem qualquer papel complementar e sem incremento do serviço, tratando-se, na realidade, de aparente terceirização de serviço público de saúde.

A transferência total da prestação dos serviços de saúde pública a entidades privadas, além afrontar a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde, ainda contraria os ditames da Lei nº 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas como Organizações Sociais:

“Art.5 Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1o.” (BRASIL, 1998)

Nos termos do referido dispositivo legal, resta claro que os contratos de gestão devem ser firmados com vistas à formação de uma parceria da Organização Social com o Poder Público, e não objetivando a substituição do Estado em sua atividade-fim.

Ademais, a transferência integral dos serviços de saúde pública para as entidades privadas ainda esbarra em outra inconstitucionalidade: burla à realização de concurso público para a contratação dos profissionais da saúde, em total afronta ao disposto no artigo 37, caput e inciso II, da CF/1988.

Verifica-se que o retrocitado contrato delegou à GAMP a realização integral do plano de trabalho de saúde no Município (fs. 449-503), conforme se observa das cláusulas 1ª e 4ª do contrato, de modo que há evidente terceirização dos serviços de saúde do Município o que, frise-se, é expressamente vedado pela Legislação Pátria.

Por outro lado, observo que, em que pese tenha o órgão Ministerial recomendado ao Município realizar estudo técnico que demonstrasse os benefícios decorrentes da celebração do contrato de gestão em relação à prestação direta do serviço de saúde (f. 74), as conclusões que ensejaram a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para a organização social não foram fundamentadas (fs. 246 e 907), de modo que não há garantias de que foi a opção mais viável para o interesse público.

Ressalto, ainda, que o documento de fs. 880-886, cujo conteúdo traz notas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE APARECIDA
FORO DE APARECIDA
1ª VARA

Av. Padroeira do Brasil, 180, , Aroeira - CEP 12570-000, Fone: (12) 3105-2331, Aparecida-SP - E-mail: aparecida1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



explicativas acerca da escolha da empresa GAMP como a organização social idônea a realizar os procedimentos de saúde do Município, não é considerado estudo técnico, eis que apenas aponta, de forma genérica, as qualificações da empresa, sem identificar a razão pela qual a sua contratação seria mais viável economicamente, eis que não houve comparativos de custos e resultados que pudessem levar a concluir que a GAMP seria a melhor e mais eficiente opção para contratação.

Verifica-se, outrossim, que, ao menos em sede de cognição sumária, não há prévia análise e aprovação da minuta do contrato de gestão (fs. 235-242) pela Comissão de Avaliação, em evidente contrariedade ao Art. 19, §1º, do Decreto Municipal nº 4438/2017, em que pese tenha havido expressa recomendação Ministerial ao Prefeito do Município para tanto (f. 74).

Por outro lado, em evidente malferimento ao princípio administrativo da eficiência (máxima atuação e abrangência dos órgãos/entes contratados pelo ente público com menor preço possível), o Município homologou o valor do contrato de gestão em R\$14.202.251,64 (f. 921), apesar de ter, anteriormente, estimado o valor anual a ser pago pelo contrato de gestão em R\$11.951.400,24 (f. 499), aumentando subitamente o valor previsto para os gastos após a escolha pela GAMP como vencedora do concurso de Projetos.

Inclusive, o Secretário de Contas do Município, Célio Roberto, requereu a análise de todos os possíveis gastos referentes ao contrato de gestão firmado com a GAMP (f. 909), considerando-se o referido acréscimo no valor; todavia, não houve esclarecimento e detalhamento da razão extraordinária que justificasse os gastos excedentes, apenas comunicação da secretária municipal de saúde, Maria Eliane, sobre quais seriam as dotações orçamentárias disponíveis a quitar os débitos com a empresa (f. 919)

Por fim, ao analisar o contrato de gestão de fs. 922-930, verifiquei que não houve, em quaisquer das cláusulas, previsão de garantia contratual pela empresa GAMP para o caso de inexecução do contrato, gerando uma situação de risco ao patrimônio público, principalmente por se tratarem de serviços públicos afetos à área da saúde, os quais devem ser contínuos e ininterruptos.

Noutra feita, ressalto que a empresa GAMP vem sendo alvo de inúmeras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE APARECIDA
FORO DE APARECIDA
1ª VARA

Av. Padroeira do Brasil, 180, ., Aroeira - CEP 12570-000, Fone: (12) 3105-2331, Aparecida-SP - E-mail: aparecida1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pro/SES/MT
 FL Nº 74
 J

investigações e ações judiciais, conforme se observa das notícias trazidas pelo órgão Ministerial às fs. 943-974, as quais dão conta de que a organização atua de forma prejudicial aos Municípios que com ela contratam, bem como que a organização está sendo investigada por fraudes em processos seletivos para contratação de pessoal, as quais aportaram nesta vara, inclusive (processo nº 1001222-72.2018.8.26.0028).

Portanto, nos termos do Art. 300 do NCPC, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo órgão Ministerial e evidente o perigo de dano caso a tutela não seja deferida neste momento, contemplando-se possível futuro dano ao erário oriundo do contrato de gestão firmado com diversas irregularidades, **DEFIRO o pleito liminar requerido pelo Ministério Público**, para determinar a **suspensão imediata** do contrato de gestão nº 112/2018, com a consequente proibição de realização de qualquer repasse financeiro pela Prefeitura Municipal para o grupo GAMP, bem como a proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão entre o Município de Aparecida e o grupo GAMP até decisão final neste processo, **sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.**

No mais, determino a citação pessoal dos requeridos para que contestem a presente ação civil pública no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Notifique-se, outrossim, a comissão de avaliação do contrato de Gestão, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, a fim de que preste os esclarecimentos oportunos, nos termos do Art. 8º da Lei Municipal nº 3.834/2013.

Determino, outrossim, que, ao juntarem documentos a este feito, as partes os especifiquem e esclareçam, em folha branca anterior ao documento; recomendação esta que servirá para todas as ações civis públicas e de improbidade administrativa em que atua o Ministério Público. *Exemplifico: ao juntar determinado contrato de gestão às fs. 100-150, em folha branca anterior a parte deverá escrever "Contrato de Gestão entre o Município e a Empresa".* Tal determinação pauta-se no princípio da celeridade processual, destinada a facilitar a cognição deste Juízo, considerando-se a altíssima demanda processual existente na Vara.

P.I.C.

Aparecida, 29 de agosto de 2018.

74



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE APARECIDA
FORO DE APARECIDA
1ª VARA

Av. Padroeira do Brasil, 180, ., Aroeira - CEP 12570-000, Fone: (12)
3105-2331, Aparecida-SP - E-mail: aparecida1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1007

Pro/SES/MT
Fl. Nº. 75

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

75